

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO  
DO PORTO DE CABEDELLO/PB**

Fevereiro/2021

**SUMÁRIO**

1	<b>CAPÍTULO I - APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>3</b>
2	<b>CAPÍTULO II - OBJETO E ABRANGÊNCIA.....</b>	<b>4</b>
3	<b>CAPÍTULO III - DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS.....</b>	<b>5</b>
4	<b>CAPÍTULO IV - DEFINIÇÕES, SIGLAS E TERMOS TÉCNICOS .....</b>	<b>8</b>
5	<b>CAPÍTULO V - COMPETÊNCIAS.....</b>	<b>11</b>
6	<b>CAPÍTULO VI - PRINCÍPIOS ÉTICOS E VALORES FUNDAMENTAIS DO PORTO DE CABEDELLO .....</b>	<b>26</b>
7	<b>CAPÍTULO VII - EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PORTO DE CABEDELLO</b>	<b>27</b>
8	<b>CAPÍTULO VIII - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS DE USO PÚBLICO.....</b>	<b>32</b>
9	<b>CAPÍTULO IX - UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES NÃO OPERACIONAIS</b>	<b>49</b>
10	<b>CAPÍTULO X - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO DE TERCEIROS .....</b>	<b>50</b>
11	<b>CAPÍTULO XI – UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACESSO AQUAVIÁRIO DE USO PÚBLICO .....</b>	<b>53</b>
12	<b>CAPÍTULO XII- UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE USO PÚBLICO .....</b>	<b>61</b>
13	<b>CAPÍTULO XIII- UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE TERCEIROS, DE USO PÚBLICO.....</b>	<b>62</b>
14	<b>CAPÍTULO XIV- OPERAÇÕES PORTUÁRIAS.....</b>	<b>64</b>
15	<b>CAPÍTULO XV- SERVIÇOS NÃO PORTUÁRIOS.....</b>	<b>78</b>
16	<b>CAPÍTULO XVI- MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO PORTUÁRIO.....</b>	<b>81</b>
17	<b>CAPÍTULO XVII- RELAÇÕES PORTO CIDADE.....</b>	<b>91</b>
18	<b>CAPÍTULO XVIII- VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PORTUÁRIA.....</b>	<b>92</b>
19	<b>CAPÍTULO XIX- INFRAÇÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES.....</b>	<b>100</b>
20	<b>CAPÍTULO XX- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>105</b>
21	<b>CAPÍTULO XXI- DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>106</b>

<b>ANEXO I – MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ATRACAÇÃO .....</b>	<b>107</b>
<b>ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO À ÁREA PRIMÁRIA .</b>	<b>109</b>
<b>ANEXO III – MODELO DE SOLICITAÇÃO DE USO DE ARMAZEM PÚBLICO</b>	<b>110</b>

#### **Índice de Imagens:**

<b>Figura 1: Organograma da Companhia Docas da Paraíba.....</b>	<b>6</b>
<b>Figura 2: Vias de acesso rodoviário ao Porto de Cabedelo(PB) .....</b>	<b>39</b>
<b>Figura 3: Vias de Circulação Interna do Porto de Cabedelo(PB) .....</b>	<b>39</b>
<b>Figura 4 Instalações de armazenagem do Porto de Cabedelo(PB).....</b>	<b>42</b>
<b>Figura 5: Mapa batimétrico - Porto de Cabedelo.....</b>	<b>54</b>
<b>Figura 6: Obra de Abrigo – Porto de Cabedelo .....</b>	<b>55</b>
<b>Figura 7: Localização portões de acesso – Porto de Cabedelo .....</b>	<b>98</b>

#### **Índice de Tabelas:**

<b>Tabela 1: Entidade responsável pela administração do Porto de Cabedelo(PB) .....</b>	<b>5</b>
<b>Tabela 2: Corpo Diretivo da Companhia Docas da Paraíba .....</b>	<b>7</b>
<b>Tabela 3: Características dos berços de atracação do Porto de Cabedelo(PB).....</b>	<b>35</b>
<b>Tabela 4: Características do acesso ferroviário ao Porto de Cabedelo(PB) – Ramal de Cabedelo .....</b>	<b>41</b>
<b>Tabela 5: Áreas arrendadas do Porto de Cabedelo(PB).....</b>	<b>51</b>
<b>Tabela 6: Áreas de ocupação sob tipo de ocupação diverso ao arrendamento do Porto de Cabedelo(PB) .....</b>	<b>52</b>
<b>Tabela 7: Coordenadas das boias do canal de acesso e bacia de evolução .....</b>	<b>57</b>
<b>Tabela 8: Características dos sinais luminosos das boias.....</b>	<b>58</b>

## **1 CAPÍTULO I - APRESENTAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Do Regulamento de Exploração do Porto**

Art. 1º. A Companhia Docas da Paraíba, em consonância com o que determina a Portaria nº 245, de 26 de novembro de 2013, da então Secretaria de Portos da Presidente da República, visa readequar o Regulamento de Exploração do Porto de Cabedelo/PB no qual sua última versão é datada de 31 de maio de 2007, aprovada pelo Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Cabedelo, na 165ª Reunião, realizada naquela mesma data.

Art. 2º. A Portaria nº 245, de 26 de novembro de 2013, da então Secretaria de Portos da Presidente da República foi publicada com o objetivo de estabelecer as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a elaboração e atualização do Regulamento de Exploração de cada Porto Organizado, contendo, em seu anexo, o conteúdo mínimo para elaboração deste Regulamento.

Art. 3º. A atualização dos Regulamentos de Exploração dos Portos Organizados se justifica pelo fato de que o setor portuário brasileiro passou por diversas modificações, partindo do aumento da capacidade, movimentação, tecnologia aplicada e infraestrutura, até a esfera legislativa, com a promulgação do novo Marco Regulatório dos Portos – Lei nº 12.813/2013, do Decreto nº 8.033/2013 e demais instrumentos ora vigentes.

Art. 4º. O Regulamento de Exploração do Porto tem por objetivo estabelecer e dar publicidade aos princípios gerais e condições de funcionamento e exploração do Porto de Cabedelo, que deverão ser cumpridos pelas pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades na área do Porto Organizado.

## **2 CAPÍTULO II - OBJETO E ABRANGÊNCIA**

### **Seção I**

#### **Do Objeto**

Art. 5º. O Regulamento de Exploração do Porto de Cabedelo tem como objetivo estabelecer os princípios gerais e condições disciplinadoras do funcionamento e exploração do Porto Organizado de Cabedelo, que deverão ser obedecidas por todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem suas atividades no âmbito das instalações sob gestão direta da Companhia Docas da Paraíba, ou seja, no interior da poligonal do Porto Organizado de Cabedelo.

Art. 6º. As regras de funcionamento do Porto de Cabedelo aqui estabelecidas visam:

- I - Propor condições para o eficiente desempenho das atividades portuárias;
- II - Melhorar a utilização das instalações e equipamentos portuários;
- III - Estimular a concorrência na prestação de serviços portuários; e
- IV - Zelar pela segurança patrimonial, pessoal e ambiental.

Art. 7º. Para atividades específicas, quando for o caso, a Autoridade Portuária estabelecerá normas complementares, anexas a esse Regulamento.

### **Seção II**

#### **Da Abrangência**

Art. 8º. Os serviços, as atividades e as fainas nas áreas do Porto Organizado de Cabedelo, ligadas à guarda e à movimentação de cargas do comércio marítimo e o uso de benefícios ou de facilidades próprias e inerentes à atividade portuária, serão regidos pelas condições estipuladas neste Regulamento.

Art. 9º. As embarcações e tripulantes estarão sujeitos ao presente Regulamento pelo período em que permanecerem na área do Porto Organizado de Cabedelo.

Art. 10. As instalações sob gestão privada ou de uso privativo, exclusivo ou misto, dentro da área do Porto Organizado de Cabedelo devem elaborar normas próprias, respeitando as leis que regem a exploração de instalações portuárias, as disposições deste regulamento e os respectivos contratos de arrendamento.

### 3 CAPÍTULO III - DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

#### Seção I

##### Da Entidade Responsável pela Administração do Porto

Art. 11. Através do Convênio de Delegação nº 09, de 31 de dezembro de 1997, a União delegou a exploração e administração do Porto Organizado de Cabedelo ao Estado da Paraíba, no qual instituiu, através da Lei Estadual nº 6.510, de 11 de agosto de 1997, a Companhia Docas da Paraíba, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, com capital majoritário do Estado da Paraíba, vinculada à Secretaria de Infraestrutura, Recursos Hídricos, dos Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, tendo como função exclusiva administrar e explorar o Porto de Cabedelo/PB.

Tabela 1: Entidade responsável pela administração do Porto de Cabedelo(PB)

Entidade responsável pela administração do Porto
<b>Denominação completa:</b> Companhia Docas da Paraíba
<b>Denominação abreviada:</b> DOCAS/PB
<b>CNPJ:</b> 02.343.132/0001-41
<b>Natureza Jurídica:</b> Sociedade de Economia Mista
<b>Código CNAE:</b> 52.12-5-00
<b>Principal Atividade:</b> Carga e descarga
<b>Telefone:</b> +55 83 3250.3000
<b>Página da Internet:</b> <a href="http://www.portodecabedelo.com.br">www.portodecabedelo.com.br</a>

#### Seção II

##### Da Localização

Art. 12. O Porto de Cabedelo localiza-se no Estado da Paraíba, no Município de Cabedelo, tendo suas instalações construídas integralmente na margem direita da foz do rio Paraíba do Norte. As coordenadas geográficas que indicam sua a localização são:

I - Latitude: 6° 58' 21" S;

II - Longitude: 34° 50' 18" W.

Art. 13. A área do Porto Organizado de Cabedelo é definida pelo Decreto Presidencial de 24 de agosto de 2017.

Art. 14. A Docas/PB tem sede e foro na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, sendo estabelecida na Rua Presidente João Pessoa, s/nº, Centro, CEP 58.100-100.

### Seção III

#### Regime Jurídico da Exploração do Porto

Art. 15. O regime jurídico de exploração do Porto Organizado de Cabedelo é o de delegação, regulada através do Convênio de Delegação nº 09, de 31 de dezembro de 1997, por meio do qual a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, delegou pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), ao Estado da Paraíba a administração e exploração do Porto de Cabedelo, a qual é exercida por meio da Companhia Docas da Paraíba – Docas/PB.

Art. 16. Termo de Autorização ANTAQ nº008.

### Seção IV

#### Organograma

Art. 17. O organograma da Companhia Docas da Paraíba é representado abaixo:

Figura 1: Organograma da Companhia Docas da Paraíba



### Seção V

#### Corpo Diretivo

Art. 18. O corpo diretivo da Companhia Docas da Paraíba é exercido atualmente por:

**Tabela 2: Corpo Diretivo da Companhia Docas da Paraíba**

<b>Nome</b>	<b>Função</b>	<b>Contatos</b>
Gilmara Pereira Temóteo	Diretora Presidente	(83) 3250.3000 presidência@docas.pb.gov.br
Radomécio Leite de Sousa	Diretor Vice Presidente	(83) 3250.3000 vicepresidencia@docas.pb.gov.br



## 4 CAPÍTULO IV - DEFINIÇÕES, SIGLAS E TERMOS TÉCNICOS

### Seção I

#### Das Definições

Art. 19. Para os fins deste regulamento, nos termos da Lei nº 12.815/13 e do Decreto nº 8.033/13, consideram-se como:

I - **Porto Organizado:** bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

II - **Área do Porto Organizado:** área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao Porto Organizado;

III - **Operação Portuária:** a movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário realizada no Porto Organizado por operadores portuários;

IV - **Operador Portuário:** pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;

V - **Usuário do Porto:** o Operador Portuário, o Armador, o transportador, o dono de mercadorias ou toda e qualquer pessoa que utilize instalação portuária ou serviços oferecidos no Porto Organizado, para o atendimento de embarcação, de veículo transportador ou para a movimentação e/ou armazenagem de mercadorias na área do Porto;

VI - **Administração do Porto Organizado de Cabedelo:** é a Autoridade Portuária a que se refere o Art.17 da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, para o Porto de Cabedelo e suas competências são exercidas pela Companhia Docas da Paraíba, também reconhecida por sua sigla DOCAS-PB, que é uma sociedade de economia mista constituída pela Lei Estadual n.º 6.510 de 11 de agosto de 1997, nos termos da Lei e dos respectivos estatuto e regimento;

### Seção II

#### Das Siglas e dos Termos Técnicos

Art. 20. Ao longo do presente Regulamento, são utilizadas as seguintes siglas e termos técnicos:

I - ANTAQ: Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

II - ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

- III - CAP: Conselho de Autoridade Portuária;
- IV - CAT: Comunicação de Acidente de Trabalho;
- V - CESPRTOS: Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis;
- VI - CFTV: Circuito Fechado de TV;
- VII - CLT: Consolidação das Leis do Trabalho;
- VIII - COMMEA: Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IX - CONAPORTOS: Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;
- X - CONPORTOS: Comissão Nacional de Segurança Pública no Portos, Terminais e Vias Navegáveis;
- XI - DDS: Diálogo de Segurança;
- XII - DTA: Documento de Trânsito Aduaneiro;
- XIII - EPI: Equipamento de Proteção Individual
- XIV - GEPOM: Grupo Especial de Polícia Marítima Federal;
- XV - IFPB: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba;
- XVI - IMDG: International Maritime Dangerous Goods;
- XVII - IMO: International Maritime Organization (Organização Marítima Internacional).
- XVIII - ISPS Code: International Ship and Port Facility Security Code;
- XIX - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- XX - MB: Marinha do Brasil;
- XXI - MTE: Ministério do Trabalho e Emprego;
- XXII - MTPA: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- XXIII - NPCP: Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos;
- XXIV - NR: Norma Regulamentadora;
- XXV - OGMO: Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário;

- XXVI - PAM: Plano de Ajuda Mútua;
- XXVII - PDZ: Plano de Desenvolvimento e Zoneamento;
- XXVIII - PEI: Plano de Emergência Individual;
- XXIX - PGRS: Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- XXX - PND: Programa Nacional de Dragagem Portuária;
- XXXI - PPRA: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- XXXII - PSPP: Plano de Segurança Pública Portuária;
- XXXIII - REP: Regulamento de Exploração do Porto;
- XXXIV - SEMAPA: Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;
- XXXV - SEP/PR: Secretaria de Portos da Presidência da República;
- XXXVI - SIPATP: Semana Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário;
- XXXVII - SUDEMA: Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba;
- XXXVIII - TPA: Trabalhador Portuário Avulso

## **5 CAPÍTULO V - COMPETÊNCIAS**

### **Seção I**

#### **Das Autoridades Anuentes e Órgãos Intervenientes na Atividade Portuária**

Art. 21. Para os efeitos deste Regulamento, as autoridades anuentes e os principais órgãos intervenientes na atividade portuária do Porto Organizado de Cabedelo são:

- I - Poder Concedente;
- II - Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- III - Administração do Porto – Docas/PB;
- IV - Conselho de Autoridade Portuária – CAP;
- V - Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário – OGMO;
- VI - Autoridade Aduaneira;
- VII - Autoridade Marítima;
- VIII - Polícia Federal;
- IX - MAPA;
- X - Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- XI - Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;
- XII - Comissão Nacional das Autoridades nos Portos – CONAPORTOS;
- XIII - Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – COMPORTOS;
- XIV - Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CESPOTOS.

Art. 22. Para efeitos deste Regulamento e nos termos da Lei nº 12.815/13, da Lei nº 10.233/01, do Decreto nº 8.033/13, do Decreto nº 7.861/12 e das demais legislações em vigor, as competências dos entes identificados no artigo anterior são as explicitadas a seguir:

- I. Poder Concedente - Ao poder concedente, exercido por intermédio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, compete:


- a) Elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada;
- b) Definir as diretrizes para a realização dos procedimentos licitatórios, das chamadas públicas e dos processos seletivos de que trata a Lei n 12.815/13, inclusive para os respectivos editais e instrumentos convocatórios;
- c) Celebrar contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a ANTAQ fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001;
- d) Estabelecer normas, os critérios e os procedimentos para a pré qualificação dos operadores portuários;
- e) Elaborar o plano geral de outorgas do setor portuário;
- f) Disciplinar conteúdo, forma e periodicidade de atualização dos planos de desenvolvimento e zoneamento dos portos;
- g) Definir diretrizes para a elaboração dos regulamentos de exploração dos portos;
- h) Aprovar a transferência de controle societário ou de titularidade de contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- i) Aprovar a realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento, previamente analisados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;
- j) Conduzir e aprovar, sempre que necessários, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto da concessão ou do arrendamento; e
- k) Aprovar e encaminhar ao Congresso Nacional o relatório de que trata o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei n° 12.815/13.

**II. ANTAQ - À Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ compete:**

- a) Analisar a transferência de controle societário ou de titularidade de contratos de concessão ou de arrendamento;
- b) Analisar as propostas de realização de investimentos não previstos nos contratos de concessão ou de arrendamento;
- c) Arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesses e as controvérsias sobre <sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>os contratos não solucionados entre a administração do porto e a arrendatária;

- d) Arbitrar, em grau de recurso, os conflitos entre agentes que atuem no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas; [SÉP]
- e) Apurar, de ofício ou mediante provocação, práticas abusivas ou tratamentos discriminatórios, ressalvadas as competências previstas na Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- f) Elaborar o relatório de que trata o parágrafo 5o do art. 57 da Lei no 12.815/13, e encaminhá-lo ao poder concedente;
- g) Promover estudos específicos de demanda de transporte aquaviário e de atividades portuárias;
- h) Promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;
- i) Propor ao Ministério dos Transportes o plano geral de outorgas de exploração da infraestrutura aquaviária e de prestação de serviços de transporte aquaviário; [SÉP]
- j) Elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;
- k) Celebrar atos de outorga de permissão ou autorização de prestação de serviços de transporte pelas empresas de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
- l) Promover as revisões e os reajustes das tarifas portuárias, assegurada a comunicação prévia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, ao poder concedente e ao Ministério da Fazenda;
- m) Promover estudos referentes à composição da frota mercante brasileira e à prática de afretamentos de embarcações, a fim de subsidiar as decisões governamentais quanto à política de apoio à indústria de construção naval e de afretamento de embarcações estrangeiras;
- n) Supervisionar a participação de empresas brasileiras e estrangeiras na navegação de longo curso, em cumprimento aos tratados, convenções, acordos e outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;
- o) Estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários,

nos termos da Lei no 12.815/13;

- p) Elaborar editais e instrumentos de convocação e promover os procedimentos de licitação e seleção para concessão, arrendamento ou autorização da exploração de portos organizados ou instalações portuárias, de acordo com as diretrizes do poder concedente, em obediência ao disposto na Lei n° 12.815/13;
- q) Cumprir e fazer cumprir as cláusulas e condições dos contratos de concessão de porto organizado ou dos contratos de arrendamento de instalações portuárias quanto à manutenção e reposição dos bens e equipamentos reversíveis à União, de que trata o inciso VIII, do *caput* do art. 5º, da Lei n° 12.815/13;
- r) Autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou ao Secretário Nacional de Portos, conforme o caso, propostas de declaração de utilidade pública;
- s) Estabelecer padrões e normas técnicas relativas às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;
- t) Fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;
- u) Fiscalizar a execução dos contratos de adesão das autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º, da Lei n° 12.815/13;
- v) Adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das outorgas;
- w) Autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei n° 9.432, de 08 de janeiro de 1997;
- x) Celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infraestrutura aquaviária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;
- y) Fiscalizar a execução dos contratos de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária;
- z) Observar as prerrogativas específicas do Comando da Marinha e atuar sob sua orientação em assuntos de Marinha Mercante que interessarem à defesa nacional, à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, devendo ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de

segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos e operacionais da prestação de serviços de transporte aquaviário.

**III. Administração do Porto** - À Administração do Porto Organizado de Cabedelo, exercida por intermédio da Companhia Docas da Paraíba, compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;
- b) Assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;
- c) Pré qualificar os operadores portuários de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
- d) Arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;
- e) Fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias;
- f) Fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
- g) Promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;
- h) Autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
- i) Autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
- j) Suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da Autoridade Marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- k) Reportar infrações e representar perante a ANTAQ, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em Lei, em regulamento e nos contratos;
- l) Adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;
- m) Prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de Autoridade Portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;



- n) Estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas, quando couber, as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público;
- o) Organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente;
- p) Elaborar e submeter à aprovação do poder concedente o respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Cabedelo;
- q) Dentro dos limites da área do Porto Organizado, compete à administração do Porto, sob coordenação da Autoridade Marítima:
  - 1. Estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do Porto de Cabedelo;
  - 2. Delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;
  - 3. Delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;
  - 4. Estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;
  - 5. Estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que trafegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto.
- r) Dentro da área do Porto Organizado, compete à administração do Porto, sob coordenação da Autoridade Aduaneira:
  - 1. Delimitar a área de alfandegamento;
  - 2. Organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas.

IV. **CAP** - Ao Conselho de Autoridade Portuária – CAP do Porto de Cabedelo compete sugerir:

- a) Alterações do Regulamento de Exploração do Porto;
- b) Alterações no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto;
- c) Ações para promover a racionalização e a otimização do uso das instalações portuárias;

- d) Medidas para fomentar a ação industrial e comercial do Porto;
- e) Ações com objetivo de desenvolver mecanismos par atração de cargas;
- f) Medidas que visem estimular a competitividade; e
- g) Outras medidas e ações de interesse do Porto.

V. **OGMO** - Ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário compete:

a) Aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, com as seguintes penalidades:

1. Repreensão verbal ou por escrito;
2. Suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias;
3. Cancelamento do registro.

b) Promover:

1. A formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;
2. O treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
- 3 A criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador.

c) Arrecadar e repassar aos beneficiários as contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária;

d) arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

e) zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso;

f) submeter à administração do porto as propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto;

g) organizar e manter cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no parágrafo 1º, do art. 40, da Lei no 12.815/13;

h) organizar e manter o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

VI. **Autoridade Aduaneira** - Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

- a) Cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;
- b) Fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;
- c) Exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;
- d) Arrecadar os tributos incidentes sobre o comércio exterior;
- e) Proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação;
- f) Proceder à apreensão de mercadoria em situação irregular, nos termos da legislação fiscal;
- g) Autorizar a remoção de mercadorias da área portuária para outros locais, alfandegados ou não, nos casos e na forma prevista na legislação aduaneira;
- h) Administrar a aplicação de regimes suspensivos, exonerativos ou devolutivos de tributos às mercadorias importadas ou a exportar;
- i) Assegurar o cumprimento de tratados, acordos ou convenções internacionais no plano aduaneiro;
- j) Zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais;
- k) No exercício de suas atribuições, ter livre acesso a quaisquer dependências do porto ou instalação portuária, às embarcações atracadas ou não e aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.
- l) No exercício de suas atribuições, sempre que julgar necessário, poderá requisitar documentos e informações e o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

VII. **Autoridade Marítima** - A Autoridade Marítima, responsável pela segurança do tráfego, pode intervir para assegurar aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no Porto de Cabedelo. Ademais, lhe compete, além das atribuições que a lei lhe confere, a coordenação das seguintes atividades:

- a) Delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima;

- b) Delimitar as áreas destinadas a navios de guerra e submarinos, plataformas e demais embarcações especiais, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;
- c) Estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;
- d) Estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que tráfegarão, em função das limitações e características físicas do cais do porto.

**VIII. Polícia Federal - Compete à Polícia Federal:**

- a) Prevenir e reprimir os crimes praticados a bordo, contra ou em relação a embarcações atracadas no porto ou fundeadas nas adjacências ou no mar territorial brasileiro;<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>
- b) Prevenir e reprimir os crimes de competência da Polícia Federal praticados na área fluvial incluindo o porto e suas adjacências, abrangendo o tráfico de armas de fogo, de pessoas, de armas químicas, nucleares, biológicas e congêneres, e o terrorismo e outros crimes praticados no âmbito marítimo e fluvial que tenham repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme;
- c) Executar a fiscalização de migração de passageiros e tripulantes, quando da realização da visita oficial a bordo de embarcações de transporte marítimo internacional, sem prejuízo de outras providências de controle interno em relação ao cumprimento do estatuto do estrangeiro (Lei no 8.815/80), nos navios afretados ou não, que estejam operando em cabotagem, em apoio marítimo ou em apoio portuário, observando-se o recolhimento das taxas devidas;<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>
- d) Fiscalizar as embarcações que operam no transporte internacional de cargas e/ou de passageiros, por meio da expedição de passes de entrada e de saída, em cada porto habilitado para o transporte internacional, ressalvando-se as atribuições dos demais órgãos;<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>
- e) Manter uma central de comunicações com rádio, telefone, fax e *e-mail*, operando vinte e quatro (24) horas, para receber denúncias de prática de ilícitos de competência da Polícia Federal;<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>
- f) Policiar a área do porto, mediante o patrulhamento sistemático, fluvial e terrestre;
- g) Coordenar e buscar a integração dos órgãos que compõem a CESPOTOS (PB), visando a uma ação mais coordenada na prevenção e repressão aos atos ilícitos;

**IX. MAPA -** Nos termos da Portaria Ministerial nº 576/98 (Regimento Interno das Delegacias Federais de Agricultura), compete aos Fiscais Federais Agropecuários do

ministério da Agricultura, localizados nos Postos de Vigilância Agropecuária, de acordo com a competência profissional:

- a) Fiscalizar o cumprimento das exigências estabelecidas para o trânsito internacional de animais, vegetais, bem como seus produtos e derivados; de material para multiplicação animal e vegetal, agrotóxicos, bebidas, forragens, material de acondicionamento nos portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais, transportados como bagagem, encomenda ou carga.

X. **ANVISA** - De acordo com a Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, e demais legislações em vigor, compete à ANVISA:

- a) orientar e controlar as atividades sanitárias que visem evitar a introdução e expansão de doenças transmissíveis e seus vetores, através de portos, aeroportos, fronteiras e seus respectivos terminais de passageiros e cargas, entrepostos, estações aduaneiras, meios e vias de transporte aéreos, marítimos, fluviais, lacustres e terrestres do país, em consonância com os órgãos de saúde dos níveis estadual e municipal, bem como com outros órgãos federais atuantes na área;

- b) orientar, controlar e emitir parecer referente à vigilância sanitária de estrangeiros que pretendam ingressar e se fixar no País, de acordo com a legislação específica; <sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>

- c) acompanhar indicadores da situação sanitária nacional e internacional, incluindo o desenvolvimento de epidemias, especialmente de síndromes de notificação internacional e de doenças de notificação no território nacional, promovendo as medidas de vigilância sanitária que visem impedir a sua disseminação no País, através de meios e vias de transporte aéreos, marítimos, fluviais, lacustres e terrestres; <sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>

- d) propor as medidas e formalidades sanitárias relativas ao tráfego, no território nacional, de veículos terrestres, marítimos, fluviais e aéreos, bem como os que se referem a passageiros, tripulação e carga;

- e) estabelecer a qualificação sanitária para designação de portos, aeroportos e postos de fronteira, estações de passageiros e pontos de apoio rodoferroviário para os fins previstos nas legislações nacional e internacional;

- f) orientar e controlar a vacinação e emissão de Certificado Internacional de Vacinação Antiamarílica nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras;

- g) estabelecer, propor e coordenar a execução das medidas e formalidades relativas à fiscalização de cargas importadas e exportadas, sujeitas ao regime de vigilância sanitária, em conjunto com as demais unidades e gerências envolvidas, inclusive autorizar a importação e exportação de produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária;

- h) cooperar com outros órgãos do Ministério da Saúde, serviços sanitários estaduais ou

locais nas medidas de vigilância epidemiológica que visem evitar a propagação de doenças transmissíveis; <sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>

i) propor e orientar as atividades de vigilância epidemiológica e controle de vetores nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras; <sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>

j) propor medidas e formalidades sanitárias relativas à inspeção e fiscalização da prestação de serviços e produção de bens de interesse da saúde pública nas áreas de portos, aeroportos, estação de fronteiras, entrepostos e estações aduaneiras; <sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>

k) promover e implantar fluxo de informações e sugestões entre as coordenações de portos, aeroportos e fronteiras dos estados e seus usuários;

l) Anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º, da Lei nº 9.782/99;

m) Proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

n) Regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, sendo esses:

1. Medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; <sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>
2. Alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
3. Cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
4. Saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
5. Conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
6. Equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
7. Imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
8. Órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
9. Radioisótopos para uso diagnóstico in vivo, radiofármacos e produtos radioativos

utilizados em diagnóstico e terapia; [SÉP]

10. Cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;
11. Quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

XI. **MTE** - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Coordenação Nacional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário:

- a) Elaborar diretrizes para uniformização dos procedimentos de inspeção do trabalho portuário e aquaviário; [SÉP]
- b) Supervisionar as atividades das Coordenações Regionais; [SÉP]
- c) Analisar e consolidar os relatórios elaborados pelas Coordenações Regionais, referentes às atividades das fiscalizações locais do trabalho portuário e aquaviário, e elaborar relatório circunstanciado para o Secretário de Inspeção do Trabalho trimestralmente;
- d) Propor intercâmbio com outros órgãos do Poder Público e ações articuladas com outras instituições em nível nacional;
- e) Colaborar na coordenação e organização de operações especiais de fiscalização autorizadas pela SIT; [SÉP]
- f) Assessorar a SIT na elaboração de informações sobre o trabalho portuário e aquaviário;
- g) Compete às coordenações regionais da Coordenação Nacional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário:
  1. Assessorar as chefias locais de fiscalização e de segurança e saúde no trabalho, a partir das diretrizes e orientações emanadas da SIT;
  2. Executar a fiscalização do cumprimento das normas e condições gerais de proteção e segurança no trabalho portuário e aquaviário nos portos organizados, nas instalações portuárias privativas localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, nas áreas retroportuárias, nas embarcações de passageiros, mercantes e de pesca, nas plataformas marítimas e quaisquer locais onde se desenvolvam operações de mergulho;
  3. Inspecionar as empresas de navegação e de pesca, os operadores portuários, as empresas e os serviços de atividades portuárias e subaquáticas, estaleiros

e atividades conexas do porto, em seus estabelecimentos ou em escritórios de despachantes, para a verificação da legislação trabalhista;

4. Executar ações articuladas com outros órgãos e instituições, conforme planejamento anual;
5. Orientar trabalhadores, sindicatos e empresas sobre a legislação portuária e aquaviária, em harmonia com as diretrizes da inspeção do trabalho portuário e aquaviário;
6. Elaborar relatório mensal de atividades e encaminhá-lo à Coordenação Nacional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, conforme modelo aprovado pela SIT, e à Chefia da Fiscalização competente, até o quinto dia útil do mês subsequente;
7. Promover a verificação da regularidade do exercício profissional das diversas atividades dos trabalhadores portuários avulsos, adotando as medidas cabíveis em caso de infringência às normas legais;

**XII. CONAPORTOS - Compete à Comissão Nacional das Autoridades nos Portos:**

- a) Promover a integração das atividades dos órgãos e entidades públicos nos portos organizados e nas instalações portuárias;<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>
- b) Promover, em conjunto com seus membros e respeitadas as competências de cada um deles, alterações, aperfeiçoamentos ou revisões de atos normativos, procedimentos e rotinas de trabalho que otimizem o fluxo de embarcações, bens, produtos e pessoas, e a ocupação dos espaços físicos nos portos organizados, para aumentar a qualidade, a segurança e a celeridade dos processos operacionais;
- c) Estabelecer e monitorar parâmetros de desempenho para os órgãos e entidades públicos nos portos organizados e instalações portuárias, propondo sua revisão quando necessário;
- d) Estabelecer mecanismos que assegurem a eficiência na liberação de bens e produtos para operadores que atendam aos requisitos estabelecidos pelos órgãos e entidades públicas nos portos organizados e instalações portuárias;<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>
- e) Propor medidas adequadas para implementar os padrões e práticas internacionais relativos à operação portuária e ao transporte marítimo, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que o País seja signatário;
- f) Propor e promover, no âmbito dos portos organizados e instalações portuárias, medidas com o objetivo de:
  1. Aperfeiçoar o fluxo de informações e os processos operacionais;



2. Possibilitar o compartilhamento dos bancos de dados e a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e entidades públicas;
  3. Capacitar os agentes dos órgãos e entidades públicos para a melhoria da eficiência de suas atividades;
  4. Padronizar as ações dos órgãos e entidades públicos;
  5. Viabilizar os recursos materiais e financeiros para a atuação eficiente dos órgãos e entidades públicos;
  6. Aperfeiçoar os critérios para as atividades de fiscalização, com base em análise de risco; e
  7. Normatizar os procedimentos para atender a requisitos de segurança, qualidade e celeridade;
- g) Expedir sobre instituição, estrutura e funcionamento das comissões locais das autoridades nos portos e acompanhar, monitorar e orientar suas atividades;
- h) Avaliar e deliberar sobre as propostas encaminhadas pelas comissões locais.

**XIII. COMPORTOS** - De acordo com o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, compete à COMPORTOS:

- a) Baixar norma, em nível nacional, sobre segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
- b) Elaborar projetos específicos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis e, por via diplomática, buscar junto à Organização Marítima Internacional (IMO) assistência técnica e financeira de países doadores e instituições financeiras internacionais;
- c) Apresentar sugestões às autoridades competentes para o aperfeiçoamento da legislação pertinente, inclusive para a consolidação de leis e regulamentos;
- d) Analisar programas de aperfeiçoamento das atividades de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
- e) Manter acompanhamento estatístico dos ilícitos penais ocorridos nos portos, nos terminais e nas vias navegáveis e dos resultados das investigações e das punições aplicadas;
- f) Encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
- g) Criar e instalar Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e

Vias Navegáveis, fixando-lhes as atribuições;

- h) Analisar e aprovar planos de segurança elaborados pelas CESPSPORTOS;
- i) Orientar as Comissões Estaduais no que for cabível;
- j) Gerenciar crises, relativas à segurança pública, quando necessário, em apoio à CESPSPORTOS.

XIV. **CESPORTOS** - De acordo com o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, compete à CESPSPORTOS:

- a) de acordo com a CONPORTOS, baixar normas, em nível estadual, sobre segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
- b) Elaborar estatísticas dos ilícitos penais ocorridos nos portos, terminais e vias navegáveis e dos resultados das investigações e das punições aplicadas;
- c) Elaborar seu regimento interno e plano de segurança portuária a ser submetido à CONPORTOS;
- d) Controlar os pontos sensíveis de valor estratégico, nas áreas portuárias;
- e) Constituir, de acordo com a necessidade, subcomissões em cada instalação portuária do Estado;
- f) Realizar anualmente, até 30 de setembro, planejamento das atividades da Comissão, para o ano seguinte, articulando com os órgãos representados a inclusão dos respectivos recursos orçamentários necessários, observada a programação específica de cada organização e encaminhar o referido planejamento à CONPORTOS;
- g) Encaminhar, aos órgãos competentes, as avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
- h) Manter estreito relacionamento com os representantes do Programa de Harmonização das Atividades dos Agentes de Autoridades nos Portos – PROHAGE;
- i) Propor alteração na legislação, justificando as propostas;
- j) Solicitar o apoio da CONPORTOS no gerenciamento de crises, relativas à segurança pública, quando julgar-se insuficiente para tal.

## **6 CAPÍTULO VI - PRINCÍPIOS ÉTICOS E VALORES FUNDAMENTAIS DO PORTO DE CABEDELLO**

Art. 23. O código de ética e de conduta da Companhia Docas da Paraíba encontra-se disponível no sítio eletrônico do Porto de Cabedelo ([www.portodecabedelo.pb.gov.br](http://www.portodecabedelo.pb.gov.br)).

## **7 CAPÍTULO VII - EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO PORTO DE CABEDELLO**

### **Seção I**

#### **Introdução**

Art. 24. A exploração e administração do Porto de Cabedelo por parte da Companhia Docas da Paraíba deverá seguir as seguintes diretrizes, prezando sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e igualdade de oportunidade:

- I - Busca pela expansão, modernização e otimização da infraestrutura e superinfraestrutura que integram o Porto Organizado de Cabedelo;
- II - Garantia pela modicidade e publicidade das tarifas e preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;
- III - Estímulo à modernização e ao aprimoramento da gestão do Porto de Cabedelo, à valorização e à qualificação da mão de obra portuária e à eficiência das atividades prestadas;
- IV - Promoção da segurança da navegação na entrada e na saída de embarcações do Porto de Cabedelo;
- V - Estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e garantindo o amplo acesso às instalações e atividades desenvolvidas no Porto de Cabedelo, quando devidamente credenciado para tanto;
- VI - Respeito às normas aqui estabelecidas e à legislação portuária em vigor;
- VII - Atendimento às políticas e diretrizes nacionais para o setor portuário, em consonância com as demais políticas e diretrizes nacionais de desenvolvimento social, econômico e ambiental;
- VIII - Compatibilização com as políticas de ocupação territorial, uso do solo e desenvolvimento urbano dos municípios, do estado e da região;
- IX - Adequação às necessidades de movimentação e armazenagem de mercadorias e de movimentação de passageiros, à luz das potencialidades regionais;
- X - Estímulo ao desenvolvimento econômico e social da região e do Estado da Paraíba;
- XI - Adoção de procedimentos que evitem atrasos operacionais ou perda, dano e extravio das mercadorias;
- XII - Prestação de serviços ou disponibilização de bens de forma ética, isonômica e não

discriminatória, de acordo com as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes;

XIII - Utilização de pessoal capacitado para atendimento às demandas dos usuários e ao tratamento adequado das reclamações apresentadas, adotando procedimentos que estreitem o relacionamento com esses usuários;

XIV - Previsão de planejamento para horizontes de médio e de longo prazo.

## **Seção II**

### **Dos Mecanismos de Proteção ao Usuário**

Art. 25. Através dos contatos descritos no art. 18 do presente Regulamento e da ouvidoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ ([www.antaq.gov.br/ouvidoria](http://www.antaq.gov.br/ouvidoria)), os usuários poderão expressar opiniões, fazer reclamações, denúncias e sugerir melhorias relacionadas à todas as atividades da Companhia Docas da Paraíba.

Art. 26. Os arrendatários comprometem-se, por força contratual, a oferecer serviços adequados às necessidades dos usuários, realizando a prestação livre de discriminação e abuso de poder econômico, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de preços, conforme estabelecido em Lei e normatização infralegal aplicável.

## **Seção III**

### **Mecanismos de Fomento e de Incentivos a Investimentos**

Art. 27. A Companhia Docas da Paraíba, por meio da sua diretoria, é responsável por estabelecer políticas de fomento e incentivos de geração de novos negócios no Porto de Cabedelo, com a finalidade de propiciar a aplicação de recursos financeiros da iniciativa privada em investimentos de interesse do Porto e do Estado da Paraíba.

Art. 28. As políticas de fomento e incentivos citadas no artigo anterior terão por objetivo:

I - Atrair cargas não consolidadas para o porto, entendidas essas como aquelas não movimentadas regularmente no Porto de Cabedelo nos últimos 3 (três) anos, tendo demandado, em média, no máximo uma atracação mensal no período; e

II - Aumentar significativamente o volume das cargas atualmente movimentadas no Porto de Cabedelo.

Art. 29. A Administração do Porto poderá praticar tarifas portuárias distintas das vigentes como instrumento de exploração e fomento da atividade portuária nos casos previstos no art. 28 deste Regulamento.

Art. 30. O interessado na aplicação de políticas de incentivo deverá encaminhar pedido fundamentado à Administração do Porto, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Estudo de mercado definido, ou similar, contendo no mínimo:

- a) Período a ser incentivado;
- b) Argumentos que fundamentem a relevância da movimentação pretendida;
- c) Compromissos que serão assumidos pelo beneficiário;
- d) Comprovação de que a redução tarifária será compensada pela elevação de movimentação até o final do período incentivado;
- e) Outros documentos que o interessado julgar pertinente.

Art. 31. O pedido de incentivo deverá ser encaminhado à Diretoria da Companhia Docas da Paraíba e, uma vez aprovado, submetido ao Conselho de Administração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 32. O pedido de incentivo que não for acatado pela Diretoria da Companhia Docas da Paraíba, caberá solicitação de reconsideração ao Conselho de Administração da Docas/PB, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação de indeferimento.

Art. 33. Deferido preliminarmente o pedido de incentivo, a Administração do Porto encaminhará o processo para aprovação da ANTAQ.

Art. 34. O deferimento do pedido de incentivo deverá ser publicado no sítio eletrônico do Porto de Cabedelo ([www.portodecabedelo.pb.gov.br](http://www.portodecabedelo.pb.gov.br)).

Art. 35. Qualquer interessado poderá apresentar estudo prévio de viabilidade técnica, econômica e ambiental visando a realização de investimentos em área operacional ou não operacional localizada no interior da poligonal do Porto Organizado de Cabedelo, devendo a Companhia Docas da Paraíba encaminhar para aprovação do Poder Concedente e da ANTAQ.

## **Seção IV**

### **Do Horário de Funcionamento**

Art. 36. Os serviços de movimentação de cargas e passageiros no Porto Organizado de Cabedelo funcionarão 24h (vinte e quatro horas) por dia, todos os dias do ano, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 37. A Administração do porto, os operadores portuários, os trabalhadores portuários avulsos, o órgão gestor de mão de obra, os órgãos públicos federais necessários à

importação e exportação e os demais atores envolvidos na atividade portuária deverão estar disponíveis 24h (vinte e quatro horas) por dia, todos os dias do ano, inclusive aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Nos termos do art. 70, da Lei nº 12.815/13, o horário dos serviços públicos necessários à importação e exportação poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo, desde que não haja prejuízo à segurança nacional e à operação portuária.

Art. 38. O horário de funcionamento administrativo da Administração do Porto, inclusive de atendimento ao público, é das 8h às 16:30h, de segunda a quinta feira, e de 8h às 14h nas sextas feira, exceto em caso de feriados legais previstos.

## **Seção V**

### **Das Jornadas de Trabalho**

Art. 39. Para os empregados e servidores da área administrativa da Companhia Docas da Paraíba, a jornada de trabalho terá a duração mínima de 34h (trinta e quatro horas) semanais.

§1º A jornada de trabalho nos setores administrativos será de 7h (sete horas) diárias, de segunda a quinta feira, divididas em dois turnos, exceto em caso de feriados legais previstos:

I - 4h (quatro horas) no período da manhã, das 8h (oito horas) às 12h (doze horas);

II - 3h (três horas) no período da tarde, das 13h30min (treze horas e trinta minutos) às 16h30min (dezesesseis horas e trinta minutos).

§2º A jornada de trabalho nos setores administrativos será de 6h (seis horas) corridas nas sextas feira, exceto em caso de feriados legais previstos.

§3º O horário de trabalho poderá ser prorrogado independentemente de qualquer acordo, sempre que houver imperiosa necessidade de serviço ou motivo de força maior, ficando o empregado obrigado à prestação de serviços pelo excesso de tempo necessário, obedecidas as disposições legais.

Art. 40. Em conformidade com o art. 44 do presente Regulamento, os operadores portuários deverão estar disponíveis 24h (vinte e quatro horas) por dia ou sempre que houver necessidade para realização das operações portuárias com regularidade e eficiência, de forma a não causar prejuízo aos clientes e usuários do Porto.

Art. 41. Para os Trabalhadores Portuários Avulsos – TPA, a jornada de trabalho é definida em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho.

## **Seção VI**

### **Dos Feriados Legais**

Art. 42. Os feriados legais estabelecidos na legislação vigente serão respeitados, sendo permitida a continuidade das operações que não permitam paralisação ou por opção dos operadores portuários pré qualificados junto à Docas/PB.

## **Seção VII**

### **Dos Prestadores de Serviço**

Art. 43. Prestadores de serviços são todas as pessoas físicas e jurídicas que fornecem serviços aos usuários do Porto Organizado de Cabedelo.

Art. 44. É livre a contratação de prestadores de serviços e fornecedores da atividade portuária, exceto aqueles que somente poderão ser realizados por empresas devidamente habilitadas pelos órgãos reguladores competentes e previamente credenciadas no Porto de Cabedelo, conforme estabelecido em Portaria e/ou Resoluções da Companhia Docas da Paraíba, do Poder Concedente e/ou da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Art. 45. A Docas/PB deverá manter em seu sítio eletrônico ([www.portodecabedelo.pb.gov.br](http://www.portodecabedelo.pb.gov.br)) lista atualizada dos prestadores de serviços e fornecedores atuantes no Porto de Cabedelo.

## **Seção VIII**

### **Complemento**

Art. 46. A área de influência direta do Porto Organizado de Cabedelo inclui o Estado da Paraíba e municípios dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará.



## **8 CAPÍTULO VIII - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS DE USO PÚBLICO**

### **Seção I**

#### **Das Condições Gerais de Utilização**

Art. 47. A utilização das instalações portuárias de uso público do Porto Organizado de Cabedelo far-se-á na forma e condições estabelecidas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos atos normativos emanados da Diretoria da Docas/PB, observada as normas das autoridades intervenientes na atividade portuária.

Art. 48. Todos os usuários das instalações portuárias receberão da administração do Porto tratamento isonômico, orientado no sentido da racionalização e da otimização do seu uso.

Art. 49. Para utilização da infraestrutura portuária do Porto Organizado de Cabedelo, todos os usuários deverão atender:

- I - Normas e regulamentos da Autoridade Portuária, Marítima, Aduaneira, Sanitária e de Polícia;
- II - Normas e regulamentos estabelecidos pelas autoridades de controle e fiscalização, conforme estabelecidos na legislação vigente;
- III - Ao pagamento dos valores devidos conforme a tabela de Tarifa do Porto; e
- IV - Aos contratos existentes entre os detentores da instalação e o Poder Concedente e/ou a Autoridade Portuária.

Art. 50. Em situação específica ou de congestionamento, poderão ser adotados pela Autoridade Portuária critérios distintos dos previstos neste Regulamento, de prioridade e de forma de utilização das instalações portuárias de uso público, tendo sempre em conta o interesse público e o melhor desenvolvimento da atividade portuária, ressalvada a intervenção da Autoridade Marítima, em situações de assistência e salvamento de embarcações.

Art. 51. Os equipamentos e acessórios de movimentação de carga, utilizados pelo Operador Portuário, nas operações por ele processadas, deverão estar em bom estado de conservação e funcionamento, podendo a Autoridade Portuária solicitar a sua substituição quando isso, a seu juízo, se fizer absolutamente necessário à segurança do trabalho portuário e das instalações do Porto.

Art. 52. Identicamente ao disposto no artigo anterior, poderá a qualquer momento ser determinada a substituição do trabalhador portuário considerado não habilitado para o exercício das atividades relacionadas com essas operações.

Art. 53. Para recebimento ou entrega de mercadoria de natureza especial, sobretudo quando se tratar de mercadoria perigosa, o interessado deverá consultar por escrito a Administração do Porto sobre a disponibilidade de instalações e equipamentos compatíveis com a movimentação e armazenamento da referida mercadoria.

Parágrafo único. A Administração do Porto não poderá ser responsabilizada por qualquer prejuízo que o dono ou consignatário da mercadoria ou transportador aquaviário ou terrestre venha a incorrer por não observância desta exigência.

Art. 54. Para os efeitos deste Regulamento, serão consideradas mercadorias perigosas as que constam no *International Maritime Dangerous Goods* (IMDG), editado pela *International Maritime Organization* (IMO), a citar:

I - Classe 1 – Explosivo;

II - Classe 2 – Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;

III - Classe 3 – Inflamáveis líquidos;

IV - Classe 4.1 – Inflamáveis sólidos;

V - Classe 4.2 – Substâncias sólidas passíveis de combustão espontânea;

VI - Classe 4.3 – Substâncias sólidas que emitam gases inflamáveis quando úmidas;

VII - Classe 5.1 – Substâncias oxidantes;

VIII - Classe 5.2 – Peróxidos orgânicos.

## **Seção II**

### **Das Formas de Requisição de Uso**

Art. 55. A utilização das instalações portuárias será autorizada pela Administração do Porto à vista de requisição do operador portuário, armador ou preposto, dono ou consignatário de mercadoria, conforme o caso, e será retribuída com o pagamento das taxas portuárias pertinentes ou mediante outras formas de remuneração, devidamente contratadas ou convencionadas pela administração do Porto.

Parágrafo único. A requisição para utilização da instalação portuária deverá ser realizada nos moldes do Anexo I e encaminhada para a Gerência de Operações da Docas/PB.

Art. 56. Para efeitos legais, cabe aos requisitantes a plena responsabilidade civil e penal por suas ações e omissões, inclusive a de seus representantes, nos limites do respectivo mandato.

Art. 57. As empresas devidamente habilitadas para requisitar serviços portuários deverão indicar formalmente à Diretoria da Docas/PB os seus representantes autorizados para a solicitação dos serviços.

Parágrafo único. Nenhuma solicitação será autorizada sem prévia requisição pelos representantes das empresas devidamente autorizados para tal finalidade.

Art. 58. A apresentação de requisição de serviços ou de uso da infraestrutura do Porto Organizado de Cabedelo implica no automático conhecimento deste Regulamento e no reconhecimento, por parte do requisitante, do direito da Docas/PB de cobrar o respectivo pagamento, pela aplicação das taxas da Tarifa Portuária ou de preços previamente contratados, bem como de utilizar a requisição e a nota fiscal decorrente como títulos executivos extrajudiciais, no caso de inadimplência do requisitante quanto ao pagamento correspondente.

### **Seção III**

#### **Da Remuneração**

Art. 59. Pelo uso da infraestrutura pública do Porto Organizado de Cabedelo, os requisitantes deverão efetuar o pagamento dos itens constantes na Tarifa Portuária, que estão disponíveis no sítio eletrônico da Companhia Docas da Paraíba ([www.portodecabedelo.pb.gov.br](http://www.portodecabedelo.pb.gov.br)) e no da Agência Nacional de Transportes Aquaviários ([www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br)).

Art. 60. Para as operações realizadas no Porto de Cabedelo, previamente requisitadas e anuídas pela Autoridade Portuária, serão realizados os cálculos ao final de cada operação, dos valores efetivamente devidos pelo uso das instalações e serviços requisitados.

Art. 61. As Notas Fiscais e Faturas, acompanhadas dos seus respectivos boletos bancários, serão emitidos e encaminhados pela administração do Porto de Cabedelo e deverão ser liquidados pelos requisitantes no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de recebimento dos mesmos.

Art. 62. Sobre os pagamentos das tarifas portuárias realizados em atraso à Companhia Docas da Paraíba, haverá a incidência de multa 1% (um por cento) sobre o valor original da Nota Fiscal de serviço ou fatura, acrescido de juros de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) aplicados *pro rata* dia sobre o valor original da mesma, contados os dias de atraso a partir da data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 63. Aqueles usuários que possuírem débito de qualquer natureza junto à Companhia Docas da Paraíba, será exigido, à título de garantia pelos serviços requisitados, o pagamento antecipado em moeda corrente (caução), fiança bancária ou seguro garantia contratados em instituições financeiras de primeira linha, no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos serviços requisitados.

§1º O valor da garantia será calculado pelos valores tarifários vigentes no dia do recolhimento das mesmas.

§2º O comprovante de pagamento da garantia exigida no *caput* desse artigo deverá ser encaminhado à Gerência Administrativa Financeira da Docas/PB no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da operação portuária, sob pena de suspensão da autorização de operação por parte da Gerência de Operações da Docas/PB.

Art. 64. Ao final da operação, o valor depositado em moeda corrente (caução), fiança bancária ou seguro garantia contratados em instituição financeira, a título de garantia pelos serviços requisitados, será abatido do valor final da fatura emitida pela Administração do Porto, quando será providenciada a restituição de valores caucionados a maior ou a cobrança complementar.

Parágrafo único. O prazo para restituição dos valores caucionados a maior ou para pagamento da cobrança complementar será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de emissão da mesma.

Art. 65. O usuário inadimplente ficará privado de utilizar os serviços do Porto, diretamente ou por intermédio de terceiros, até que suas obrigações para com a Autoridade Portuária sejam devidamente quitadas, salvo cumpra a exigência do art. 63.

Art. 66. Na hipótese de ocorrer reajuste da tarifa portuária durante a operação requisitada, fica garantida a cobrança pela tarifa contratada originalmente até a quantidade de carga ou serviço descrito no ato da requisição.

## Seção IV

### Utilização das Instalações de Acostagem e Atracação

Art. 67. A infraestrutura de acostagem do Porto de Cabedelo consiste em um cais público acostável de 602m (seiscentos e dois metros) de comprimento, dividido em três berços de atracação, cujas características encontram-se descritas na tabela abaixo:

**Tabela 3: Características dos berços de atracação do Porto de Cabedelo (PB)**

CARACTERÍSTICA	BERÇO 101	BERÇO 103/105	BERÇO 107
<b>TIPO DE ESTRUTURA</b>	Fundações em estacas pré moldadas de concreto armado inclinadas e verticais e uma cortina de estacas prancha – paramento fechado	Fundações em estacas pré moldadas de concreto armado inclinadas e verticais e uma cortina de estacas prancha – paramento fechado	Estrutura mista, do tipo paramento aberto com estacas verticais e inclinadas.

<b>PROFUNDIDADE MAX.</b>	11m	11m	11m
<b>COMPRIMENTO</b>	182m	210m	210m
<b>LARGURA</b>	~20m	~20m	~20m
<b>SOBRECARGA ADMISSÍVEL</b>	50 kN/m <sup>2</sup>	50 kN/m <sup>2</sup>	50 kN/m <sup>2</sup>
<b>PAVIMENTAÇÃO</b>	Blocos sextavado	Blocos sextavado	Concreto armado
<b>N° DE CABEÇOS</b>	6	7	7
<b>CAPACIDADE DE CARGA DOS CABEÇOS</b>	100tf	100tf	100tf
<b>SISTEMA DE DEFENSAS</b>	Cônica	Cilíndrica	Cilíndrica
<b>USO DE PROPULSORES LATERAIS</b>	Permitido	Permitido	Permitido
<b>DESTINAÇÃO</b>	1ª Passageiros; 2ª Granéis Líquidos.	1ª Granéis sólidos minerais; 2ª Granéis sólidos vegetais; 3ª Carga geral e Cargas de projetos.	1ª Granéis sólidos vegetais; 2ª Granéis sólidos minerais; 3ª Carga geral e Cargas de projeto.
<b>DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA</b>	1ª Navios em perigo; 2ª embarcações da marinha de guerra nacional ou estrangeira; 3ª embarcações de turismo.	1ª Granéis sólidos minerais para exportação.	

Art. 68. Os serviços de abastecimento de água e combustível para os navios que atracam no Porto de Cabedelo são realizados através da contratação de empresas especializadas, previamente cadastradas no Porto e com parâmetros e fornecimento autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 69. Atualmente não há prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para os navios que se encontram atracados no Porto de Cabedelo.

Art. 70. A Companhia Docas da Paraíba não dispõe de apetrechos (escadas de marinheiro, agranéis, entre outros) de sua propriedade, devendo tais equipamentos serem requisitados e contratados com empresas previamente cadastradas junto à Autoridade Portuária.

Art. 71. As embarcações atracadas ao cais deverão cumprir prontamente as ordens que lhe forem dadas pela Administração do Porto, especialmente quando ocorrerem situações de

anormalidade, que comprometam a segurança de pessoas, instalações, da própria embarcação ou prejudiquem o bom funcionamento do Porto.

Art. 72. A Administração do Porto não concederá atracação às embarcações nos seguintes casos:

- I - Por falta de profundidade compatível com o calado da embarcação, seja no canal de acesso, bacia de evolução ou junto às instalações de acostagem;
- II - Por falta de vaga nas referidas instalações;
- III - Devido a epidemias, guerra ou outra causa de força maior, se assim for determinado pela autoridade que tenha poderes para tal;
- IV - Por ausência de requisição de atracação, com a devida antecedência; e/ou
- V - Por ausência de pagamento de caução descrita no art. 63 deste Regulamento.

Art. 73. A atracação e desatracação serão realizadas sob a responsabilidade do prático que estiver à bordo da embarcação e com emprego do respectivo pessoal e material de terceiros contratados pelo armador ou seu preposto, com pessoal sob seu encargo para a tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços na atracação ou na sua soltura na desatracação, de acordo com as instruções do prático.

Art. 74. A desatracação da embarcação deverá ocorrer logo após o término da operação portuária, assim que as condições de maré permitirem.

Parágrafo único. A critério da administração do porto, e não havendo nenhuma outra embarcação programada para o berço, a ocupação deste pela embarcação, realizando ou não operação portuária, ou por conveniência de seu armador ou requisitante, poderá ser prorrogada até a chegada de outra embarcação designada para o referido berço, devendo esta encontrar o berço livre e desimpedido.

Art. 75. As fainas de atracação e desatracação deverão ser executadas com o necessário cuidado, de maneira a não produzir avarias nas instalações e equipamentos portuários, ficando o prático, responsável por qualquer dano, uma vez que as manobras serão executadas sob sua inteira responsabilidade.

Art. 76. No caso de avaria na infraestrutura portuária, o responsável pelo dano deverá:

- I - Assinar a Carta Protesto elaborada pela Administração do Porto, com a descrição do fato ocorrido;
- II - Efetuar caução no valor definido pela Administração do Porto;

- III - Apresentar cronograma de execução do reparo no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de suspensão de acesso às instalações do Porto até o devido reparo da avaria, salvo justificativa apresentada formalmente pelo responsável e devidamente autorizada pela Administração do Porto; e
- IV - Apresentar proposta de solução a ser analisada e aprovada pela Administração do Porto.

Parágrafo único. Caso a avaria seja ocasionada pela embarcação, o prático, o comandante e o armador, ou seus prepostos, deverão assinar Carta Protesto elaborada pela Administração do Porto, cuja cópia será encaminhada à Capitania dos Portos da Paraíba para instauração de inquérito para apurar as causas do acidente.

Art. 77. Quanto à utilização de propulsores laterais, o Porto Organizado de Cabedelo não apresenta qualquer restrição à sua utilização.

## **Seção V**

### **Utilização dos Sistemas Viários – Modal Rodoviário**

Art. 78. O acesso rodoviário ao Porto Organizado de Cabedelo ocorre a partir da BR-230, seguido pela Rua Pastor José Alves de Oliveira por cerca de 1,2km (um quilômetro e duzentos metros), na sequência, na Avenida Duque de Caxias por 700m (setecentos metros) e, ao final, à esquerda pela Rua Presidente João Pessoa que dá acesso à Administração e a Zona Primária do Porto de Cabedelo.

Parágrafo único. As Ruas Pastor José Alves de Oliveira e Presidente João Pessoa, bem como a Avenida Duque de Caxias coincidem com a BR-230, estando o KM-0 localizado no portão de acesso à Zona Primária do Porto de Cabedelo.

Art. 79. Para acesso aos terminais portuários atualmente arrendados para as empresas Raízen Combustíveis S.A; TECAB – Terminais de Aramazenagens de Cabedelo Ltda; Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda; M. Dias Branco; Petrobrás Distribuidora S.A. e Petrobrás Transpetro S.A., os veículos devem utilizar, a partir da Rua Duque de Caxias (coincide com a BR-230), a Rua Coronel José Teles, a Rua Santa Catarina, a Rua Francisco Serafim, a Rua Augusto Chericate, a Av. Cassiano da Cunha Nóbrega e a Rua da Petrobrás.

Parágrafo único. Para melhor compreensão do caput do presente artigo, as vias de acesso encontram-se representadas na figura a seguir:



**Figura 2: Vias de acesso rodoviário ao Porto de Cabedelo(PB)**

Art. 80. Quanto às vias de circulações internas localizadas na área primária do Porto Organizado de Cabedelo, todas elas possuem duplo sentido, conforme representado na figura a seguir:



**Figura 3: Vias de Circulação Interna do Porto de Cabedelo(PB)**



## **Seção VI**

### **Condições Específicas de Utilização dos Sistemas Viários**

#### **Subseção I**

##### **Modal Rodoviário**

Art. 81. Para ter acesso e transitar na área primária do Porto Organizado de Cabedelo, os operadores portuários, arrendatários, despachantes aduaneiros, prepostos, donos ou consignatários de mercadoria deverão requisitar à Gerência de Operações o acesso dos veículos no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) de antecedência.

Parágrafo único. A requisição para acesso à área primária deverá ser realizada nos moldes do Anexo II e encaminhada para a Gerência de Operações da Docas/PB.

Art. 82. O acesso e permanência dos veículos na área primária serão autorizados, preferencialmente, àqueles que possuem mercadorias a entregar para armazenamento ou embarque, ou a receber mercadorias desembarcadas ou desembaraçadas.

Parágrafo único. Os veículos deverão estar acompanhados de documentação da Administração do Porto que os autorize a entregar ou retirar mercadorias na área do Porto.

Art. 83. O acesso, a circulação ou o estacionamento, bem como a saída dos veículos da área primária do Porto Organizado de Cabedelo, podem ser suspensos, a qualquer instante, a critério da Administração do Porto e em razão de medidas de segurança, preservação da ordem, ordenamento da circulação, congestionamentos e outros motivos de força maior.

Art. 84. É proibido parar ou estacionar veículos rodoviários de carga, destinados ao embarque ou desembarque no Porto, em vias de circulação interna ou junto ao cais (zona primária), salvo em caso de deliberação contrária da Administração do Porto.

Art. 85. Todos os veículos de carga devem possuir Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga – RNTRC, observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e em normativos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme dispõe a Resolução ANTAQ nº 3.274/14.

#### **Subseção II**

##### **Modal Ferroviário**

Art. 86. A malha ferroviária associada ao Complexo Portuário de Cabedelo é composta pela Ferrovia Transnordestina Logística – FTL, empresa subsidiária da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, sendo que, atualmente, o trecho é subconcessionado à Companhia

Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, que o utiliza, exclusivamente, para o transporte de passageiros entre as cidades de Santa Rita, Bayeux, João Pessoa e Cabedelo.

Art. 87. O acesso ferroviário ao Porto Organizado de Cabedelo se dá por meio do Ramal de Cabedelo, que se trata de uma linha entre os pátios de Paula Cavalcanti e de Cabedelo. As características do ramal estão apresentadas na tabela abaixo:

**Tabela 4: Características do acesso ferroviário ao Porto de Cabedelo(PB) – Ramal de Cabedelo**

Ferrovia Transnordestina Logística	
Característica	Ramal de Cabedelo
Extensão	50,025 km
Bitola	Métrica
Linha	Singela
Perfil do trilho	TR32 - TR37
Fixação	Rígida
Dormente	Concreto/Madeira
Taxa de dormentação	1.510
Bitola	Métrica
Carga máxima por eixo	20
Velocidade média autorizada (VMA)	Sem operação para cargas

## Seção VII

### Da Utilização das Redes de Serviços Públicos

#### Subseção I

#### Energia Elétrica

Art. 88. O fornecimento de energia elétrica para consumo próprio da Companhia Docas da Paraíba e suprimento aos diversos arrendatários do Porto de Cabedelo é feito pela concessionária local, Energisa.

Art. 89. A Companhia Docas da Paraíba fornece energia elétrica aos usuários internos cobrando uma taxa pelo uso, conforme estabelecido na Tabela VI da Tarifa Portuária do Porto de Cabedelo.

Art. 90. Ao longo do pátio do Porto de Cabedelo não há disponibilidade de tomadas para fornecimento direto aos navios que ali encontram-se atracados.

Art. 91. O pátio de armazenagem de contêineres não dispõe de tomadas para contêineres refrigerados (*reefers*).

## **Subseção II**

### **Água Potável**

Art. 92. O fornecimento de água potável para consumo próprio da Companhia Docas da Paraíba e suprimento aos diversos arrendatários do Porto de Cabedelo é feito pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Parágrafo único. Atualmente a Companhia Docas da Paraíba encontra-se impossibilitada de fornecer água para os navios atracados ao longo do cais do Porto de Cabedelo, sendo permitida a contratação de caminhões pipa para o fornecimento desse suprimento conforme estabelecido no art. 74 deste Regulamento.

## **Seção VIII**

### **Da Utilização dos Serviços de Armazenagem**

#### **Subseção I**

#### **Descrição das Instalações de Armazenagem**

Art. 93. As instalações de armazenagem do Porto Organizado de Cabedelo são compostas por armazéns, tanques, pátios e silos, conforme identificado na figura abaixo:



**Figura 4 Instalações de armazenagem do Porto de Cabedelo(PB)**

Art. 94. O Porto Organizado de Cabedelo conta atualmente com cinco armazéns cobertos de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área cada, totalizando 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área coberta para armazenagem de granéis sólidos e carga geral.

I - Os armazéns 01, 02 e 07 são utilizados para armazenagem de granéis sólidos;

II - Os armazéns 04 e 06B são destinados para armazenamento de carga geral;

III - O armazém 06A é destinado exclusivamente para uso da Receita Federal do Brasil.

Art. 95. O Porto Organizado de Cabedelo dispõe, ainda, de 3 (três) pátios descobertos localizados nas antigas áreas dos armazéns 03, 05 e frigorífico, com 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área cada, totalizando 6.000m<sup>2</sup> (seis mil metros quadrados) destinados para armazenagem de cargas geral e contêineres.

Art. 96. Além das instalações de armazenagem descritas nos arts. 93, 94 e 95, o Porto Organizado de Cabedelo possui outras instalações de armazenagem, sob gestão de terceiros:

I - Cinco áreas destinadas ao armazenamento de derivados de petróleo e biocombustíveis, atualmente arrendadas às seguintes empresas e com as seguintes capacidades:

a) TECAB – Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda: 33.283m<sup>3</sup>;

b) Raízen Combustíveis S.A.: 22.335m<sup>3</sup>;

c) Petrobrás Distribuidora S.A.: 10.400m<sup>3</sup>;

d) Petrobrás Transporte S.A.: 10.700m<sup>3</sup>;

e) Área AE-13 atualmente desativado passível de arrendamento: 5.800m<sup>3</sup>.

II - Uma área destinada para armazenamento de blocos de granito, atualmente arrendada à empresa Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda, com 4.880m<sup>2</sup> e capacidade para comportar até 3mil blocos de granito com até 27t cada;

III - Duas áreas destinadas ao armazenamento de grãos, atualmente arrendada às seguintes empresas e com as seguintes capacidades:

a) Top Log Transportes e Operações Portuárias Ltda: 31.200t;

b) Moinho M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda: 48.800t.

IV - Uma área para armazenamento de coque de petróleo, atualmente operada pela empresa Oxbow, com 30.000m<sup>2</sup> de área e capacidade estática de 500.000t.

## Subseção II

### Condições Específicas de Utilização

Art. 97. As tarifas referentes à remuneração pelo uso das instalações de armazenagem do Porto Organizado de Cabedelo estão publicados no sítio eletrônico da Companhia Docas da Paraíba ([www.portodecabedelo.pb.gov.br](http://www.portodecabedelo.pb.gov.br)), bem como no sítio eletrônico da ANTAQ ([www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br)), especificamente na Tabela IV, onde se encontram discriminadas as taxas devidas pelos donos das mercadorias e/ou agentes de navios ou transportadores.

Art. 98. O serviço de armazenagem refere-se à fiel guarda e conservação das mercadorias depositadas em instalações e armazenagem na área do porto, compatível com a sua natureza e espécie.

Art. 99. As armazenagens das mercadorias e produtos que forem feitas nas instalações de uso público serão sempre executadas pela Autoridade Portuária e sob sua responsabilidade, na condição de depositário.

Art. 100. O uso das instalações de armazenagem dar-se-á em atendimento à requisição feita à Gerência de Operações da Docas/PB nos moldes do Anexo III, cuja aprovação dependerá da compatibilidade do local com a carga e do período que for mencionado na respectiva requisição.

Art. 101. As mercadorias somente poderão ser depositadas em instalações de armazenagem compatíveis com a sua natureza e espécie, bem como com estrita observância das normas sanitárias, alfandegárias e de segurança.

Art. 102. Nos termos da Lei Federal nº 12.815/13, o operador portuário é o responsável perante a Autoridade Aduaneira pelas mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, no período em que estas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área onde se encontrem depositadas ou devem transitar.

Art. 103. Quando a movimentação e a armazenagem das mercadorias forem realizadas por operadores portuários distintos, estes deverão ajustar entre si as condições que permitem caracterizar as responsabilidades de cada um na operação portuária.

Art. 104. As mercadorias deverão ser arrumadas em espécie, marca e contramarca de acordo com os respectivos documentos, procurando-se evitar qualquer contaminação de uma mercadoria com outra.

Art. 105. Nas operações portuárias, a coordenação do armazenamento das mercadorias será sempre exercida pela Autoridade Portuária.

Art. 106. A conferência aduaneira feita nos armazéns do Porto Organizado será sempre assistida pelo Fiel do Armazém, responsável pela guarda das mercadorias.

Art. 107. A conferência das mercadorias nas instalações portuárias destinadas à armazenagem abrangerá a verificação e anotação:

- I - Da espécie, quantidade, peso, marca e contramarca dos volumes;
- II - Dos indícios de violação e dos sinais de avarias, caso existam.

Art. 108. É considerada mercadoria em trânsito:

- I - A procedente de um porto, manifestada para outro e descarregada para posterior embarque;
- II - A descarregada em um porto que não o manifestado, com posterior transporte por via terrestre para o seu destino, com utilização de DTA – Documento de Trânsito Aduaneiro;
- III - A destinada a país que mantenha convênio com o Brasil, descarregada para posterior transporte por via terrestre ou aquática e vice-versa.

Art. 109. No caso de as mercadorias apresentarem sinais de avarias, estando as embalagens danificadas ou inadequadas, aplicam-se os seguintes procedimentos:

- I - Se destinadas a embarque, não deverão ser recebidas;
- II - Se provenientes de desembarque, deverão ser recebidas com ressalvas e registradas em documento próprio, bem como ser depositadas em local isolado das demais, após serem lacradas e cintadas para efeito de vistoria.

§1º Constatada as avarias, a Administração do Porto emitirá o Termo de Ressalva para assinatura dos representantes do armador ou seus prepostos e do representante da Autoridade Aduaneira, quando for o caso;

§2º Os Termos de Ressalva deverão ter cópia remetida à Autoridade Aduaneira em até 48h (quarenta e oito horas) após a descarga, quando se tratar de mercadorias importadas.

Art. 110. As mercadorias de importação, enquanto não nacionalizadas pela Autoridade Aduaneira, deverão ficar armazenadas em áreas próprias alfandegadas indicadas pela Autoridade Portuária.

Art. 111. A responsabilidade do depositário não cobre:

- I - As faltas de conteúdo dos volumes ou permuta de conteúdos, se os volumes entrarem nos armazéns sem indícios externos de violação, com a embalagem original e sem nenhum sinal de avaria e se nessas condições permanecerem até o momento da abertura para conferência aduaneira ou saída dos armazéns;<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>

II - Avaria ou falta de mercadorias que não seja reclamada, por escrito, no ato da entrega ou embarque;<sup>[11]</sup>

III - As faltas, deterioração de conteúdo, contaminação ou destruição de volumes decorrentes de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil.

Art. 112. O depositário promoverá a venda, em leilão público, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas cuja armazenagem lhe for confiada, nos seguintes casos:

I - Quando os donos dessas mercadorias declararem, por escrito, que as abandonaram;

II - Quando, tratando-se de mercadoria não perecível de importação, não sejam despachadas ou deixarem de ser retiradas por seus donos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da respectiva descarga;<sup>[11]</sup>

III - Quando as mercadorias referidas no inciso II, apesar de despachadas para saída, deixarem de ser retiradas por seus donos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo despacho;<sup>[11]</sup>

IV - Quando, tratando-se de mercadorias facilmente perecíveis, importadas e depositadas em armazéns comuns, não sejam despachadas para saída no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva descarga;<sup>[11]</sup>

V - Quando as mercadorias referidas no inciso IV, apesar de despachadas para saída, deixarem de ser retiradas por seus donos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do respectivo despacho;<sup>[11]</sup>

VI - Quando, tratando-se de mercadorias armazenadas sob regime de armazenagem convencional, os respectivos donos deixarem de pagar aos depositários o preço dessa armazenagem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 113. De cada venda de mercadorias armazenadas que realizar de acordo com o disposto no artigo 112, o depositário dará comunicação detalhada aos respectivos órgãos fiscalizadores.

Art. 114. Do produto da venda de mercadorias armazenadas que realizar de acordo com o que determina o Art. 112, o depositário recolherá aos seus cofres a parcela correspondente ao débito dos donos de mercadorias, por serviços aos mesmos prestados, e fará o depósito judicial do saldo, se houver, para ser reclamado por quem de direito.

Art. 115. Quando as mercadorias armazenadas oferecerem perigo de deterioração ou estrago, o depositário deverá dar conhecimento do fato ao consignatário e às Autoridades Aduaneira e Sanitária, se for o caso, para os devidos fins.

Art. 116. O depositário obedecerá, no que couber, os procedimentos determinados pelo Decreto Lei nº 1.455/76, no trato das mercadorias que estiverem sob sua guarda e sob

pena de perdimento.

Art. 118. A estocagem de granéis sólidos será feita nos armazéns destinados exclusivamente para esse tipo de uso, sendo os donos das mercadorias responsáveis pela proteção ao meio ambiente e pela segregação entre os diversos produtos depositados, de modo a evitar contaminação entre eles.

Art. 119. Os operadores portuários que armazenem granéis sólidos no(s) armazém(ns) destinado(s) exclusivamente para essa finalidade, deverão, após a desocupação do(s) mesmo(s), entregá-los à Autoridade Portuária nas mesmas condições físicas as quais foram lhe entregues no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos.

§1º Havendo necessidade de realizar qualquer tipo de manutenção para recuperar as condições físicas desses equipamentos, essa será de inteira responsabilidade do operador portuário que requisitou seu uso, e às suas expensas.

§2º Caso a Autoridade Portuária tenha que adotar medidas para o atendimento às condições impostas no *caput* desse artigo, os gastos decorrentes serão cobrados dos operadores portuários requisitantes, acrescidos de percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cobertura dos custos administrativos e operacionais.

Art. 120. As mercadorias perigosas deverão ser depositadas em instalações de armazenagem com estrita observância das normas de meio ambiente, segurança e movimentação. O seu armazenamento em instalações de armazenagem comum, ainda que compatíveis, somente poderá ser feito se tomadas medidas acauteladoras de isolamento da área e de separação das demais mercadorias para evitar qualquer contaminação ou risco de incêndio ou explosão.

§1º O período de armazenagem das mercadorias perigosas, quando autorizado pela Administração do Porto, deverá ser o menor possível;

§2º Conforme disposto na Resolução nº 2239 (ANTAQ), de 15 de setembro de 2011, não é permitido o armazenamento de explosivos na área portuária, devendo, ainda, a sua movimentação ser efetuada conforme o disposto na NR 19 (Norma Regulamentadora de Explosivos, do MTE), exceto nos casos em que haja a homologação prévia da Autoridade Portuária, cumpridas as diretrizes constantes do código IMDG e com a devida autorização do Ministério da Defesa (Exército).

Art. 121. Os contêineres descarregados em um Porto que não o manifestado, com posterior transporte terrestre para armazenamento e/ou desembarço no Porto de Cabedelo através da utilização do Documento de Trânsito Aduaneiro - DTA, somente serão permitidos ficarem sob rodas pelo prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir do ingresso no Porto Organizado de Cabedelo, conforme preceitua o artigo 71, §3º da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.



§1º Findo o prazo citado no *caput* do presente artigo, o dono ou consignatário da mercadoria deverá providenciar a retirada do contêiner de cima da carroceria, e seu conseqüente armazenamento em local a ser indicado pela Administração do Porto.

§2º O dono ou consignatário da mercadoria que não cumprir o disposto no parágrafo anterior estará sujeito a ter suas operações no Porto de Cabedelo suspensas pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

## **9 CAPÍTULO IX - UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES NÃO OPERACIONAIS**

Art. 122. Consideram-se áreas não afetadas às operações portuárias aquelas destinadas a atividades diversas da movimentação de passageiros e da movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, incluindo as de caráter social, recreativo, comercial e industrial.

Art. 123. As áreas não afetadas às operações portuárias poderão ser exploradas direta ou indiretamente pela Companhia Docas da Paraíba e encontra-se regulamentada através da Portaria nº 409, de 27 de novembro de 2014, da então Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 124. A exploração indireta de áreas não afetadas às operações portuárias será realizada por meio de autorização de uso, cessão de uso não onerosa ou cessão de uso onerosa.

Art. 125. As áreas não afetadas às operações portuárias e suas destinações estão previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ do Porto de Cabedelo.

Art. 126. Atualmente, as instalações não operacionais do Porto de Cabedelo descritas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ são destinadas para fins administrativos e de apoio operacional por parte da Docas/PB, bem como para uso administrativo, sob cessão de uso não onerosa, por parte de entidade da Administração Pública, com vistas ao exercício de suas competências vinculadas às atividades portuárias.

## **10 CAPÍTULO X - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS SOB GESTÃO DE TERCEIROS**

### **Seção I**

#### **Utilização das Áreas Arrendadas**

Art. 127. O arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.815/13, o Decreto nº 8.033/13 e o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ do Porto de Cabedelo.

Art. 128. Os contratos de arrendamento terão prazo determinado de até trinta e cinco anos, prorrogável por sucessivas vezes, a critério do poder concedente, até o limite máximo de setenta anos, incluídos o prazo de vigência original e todas as prorrogações.

Art. 129. As áreas de arrendamento no Porto de Cabedelo poderão ser utilizadas por qualquer pessoa jurídica que, atendendo os requisitos legais, seja vencedora do certame cujo procedimento licitatório será executado pela ANTAQ, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá determinar a transferência das competências de elaboração do edital e da realização dos procedimentos licitatórios de que trata este artigo à Administração do Porto, delegado ou não.

Art. 130. A utilização das áreas arrendadas do Porto de Cabedelo deve obedecer o disposto na Lei nº 12.815, no Decreto nº 8.033/13, nos demais atos normativos do setor, nos respectivos contratos de arrendamento e, no que couber, a este regulamento.

Art. 131. Caberá ao arrendatário obter, às suas expensas, todas as licenças, autorizações e certificações necessárias à execução das obras e operação das instalações portuárias arrendadas, incluindo aquelas exigidas no contrato de arrendamento, sob pena de aplicação das sanções pertinentes.

Art. 132. Os contratos de arrendamento conterão, conforme exigência do art. 5º, da Lei nº 12.815/13, cláusulas relativas aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade da atividade prestada, assim como às metas e prazos para o alcance de determinados níveis de serviço, as quais poderão variar a depender de cada instrumento contratual.

Art. 133. Os contratos de arrendamento deverão resguardar o direito de passagem de infraestrutura de terceiros na área objeto dos contratos, conforme disciplinado pela ANTAQ e mediante justa indenização.

Art. 134. A ANTAQ disciplinará as condições de acesso e utilização, em caráter

excepcional, por qualquer interessado, de instalações portuárias arrendadas, assegurada a remuneração adequada ao titular do contrato.

Art. 135. A ANTAQ poderá determinar a movimentação ou armazenagem de cargas ou a movimentação de passageiros na instalação portuária arrendada, em caráter emergencial, em caso de emergência ou de calamidade pública, quando estiver caracterizada a urgência de atendimento, que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, atividades, equipamentos e de outros bens públicos ou privados, ou para atender situação que ponha em risco a distribuição de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o arrendatário será remunerado pelas atividades portuárias executadas, diretamente pelos proprietários ou consignatários das cargas, utilizando-se como limites máximos, para efeito de cálculo da referida remuneração, os valores das tarifas ou das atividades praticadas no Porto de Cabedelo ou, não havendo equivalente, em um porto público mais próximo do terminal.

Art. 136. O Porto de Cabedelo possui sete áreas arrendadas com contratos vigentes, conforme detalhamento contido na tabela abaixo:

**Tabela 5: Áreas arrendadas do Porto de Cabedelo(PB)**

ÁREA	NOME DA EMPRESA CONTRATADA ORIGINAL	N. DO CONTRATO	FINALIDADE	ÁREA TOTAL (m <sup>2</sup> )	DATA DE TÉRMINO DE VIGÊNCIA
AE-2, 3 e 4	TECAB - Terminais de Armazenagem de Cabedelo Ltda	02/004/00	Armazenamento e movimentação de derivados de petróleo e biocombustíveis	24.700	20/01/2020
AE-6	M. Dias Branco S.A.	357/2002	Unidade industrial de um moinho de trigo para área de processamento, produção e comercialização de massas alimentícias e derivados.	37.903	27/12/2027
DJ-05	Oxlow Brasil, Energia, Indústria e Comércio Ltda	03/001/00	Terminal de estocagem e Unidade industrial de Processamento de Coque Verde de Petróleo (Petcoke) e Carvão Mineral.	118.500	12/03/2028
DI-06 e AI-00	Top Log Transportes e Operações Portuárias Ltda.	012/2007	Terminal para armazenagem de grãos e consequente distribuição e logística.	7.423	09/10/2032

## Seção II

### Da Utilização das Áreas sob Outro Tipo de Ocupação

Art. 137. A utilização das áreas do Porto de Cabedelo sob outro tipo de ocupação, diverso do arrendamento, deve obedecer ao disposto na Lei nº 12.815/13, ao Decreto nº 8.033/13, aos demais atos normativos do setor, nos respectivos contratos e, no que couber, a este Regulamento.

Parágrafo único. A exploração de áreas e instalações portuárias mediante a celebração de contrato de uso temporário, passagem, autorização de uso, cessão de uso e contrato de

transição é especificamente regulada pela Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 30 de maio de 2016, ou por outra norma que a substituir.

Art.138. O Porto de Cabedelo conta com áreas sob outros tipos de ocupação além do arrendamento, conforme descrito na tabela abaixo:

**Tabela 6: Áreas de ocupação sob tipo de ocupação diverso ao arrendamento do Porto de Cabedelo(PB)**

ÁREA	NOME DA EMPRESA CONTRATADA ORIGINAL	Resolução ANTAQ	FINALIDADE
AI-01	Raizen Combustíveis S.A.	3.240/14	Armazenamento e movimentação de derivados de petróleo e biocombustíveis.
AE-10	Petrobrás Transportes S.A.	3.426/14	Armazenamento e movimentação de derivados de petróleo e biocombustíveis.
AE-11	Petrobrás Distribuidora S.A.	3.431/14	Armazenamento e movimentação de derivados de petróleo e biocombustíveis.

## **11 CAPÍTULO XI – UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACESSO AQUAVIÁRIO DE USO PÚBLICO**

### **Seção I**

#### **Da Descrição das Instalações de Acesso Aquaviário de Uso Público**

Art. 139. O acesso marítimo ao Porto de Cabedelo é feito através do seu canal de acesso que possui 3 milhas náuticas de extensão, compreendendo um trecho de 1 milha náutica, com 120m de largura, entre as boias luminosas nº 2 e 6; e um trecho de 2 milhas náuticas, com 150m de largura, da boia luminosa nº 6 até as proximidades do cais do Porto. (Distancia entre BLE 1 e 2 = 195m).

Art. 140. A bacia de evolução do Porto de Cabedelo está localizada em frente ao cais do Porto, com uma extensão de 600m, por 270m de largura, e profundidade média de 10m.

### **Seção II**

#### **Do Programa de Dragagem**

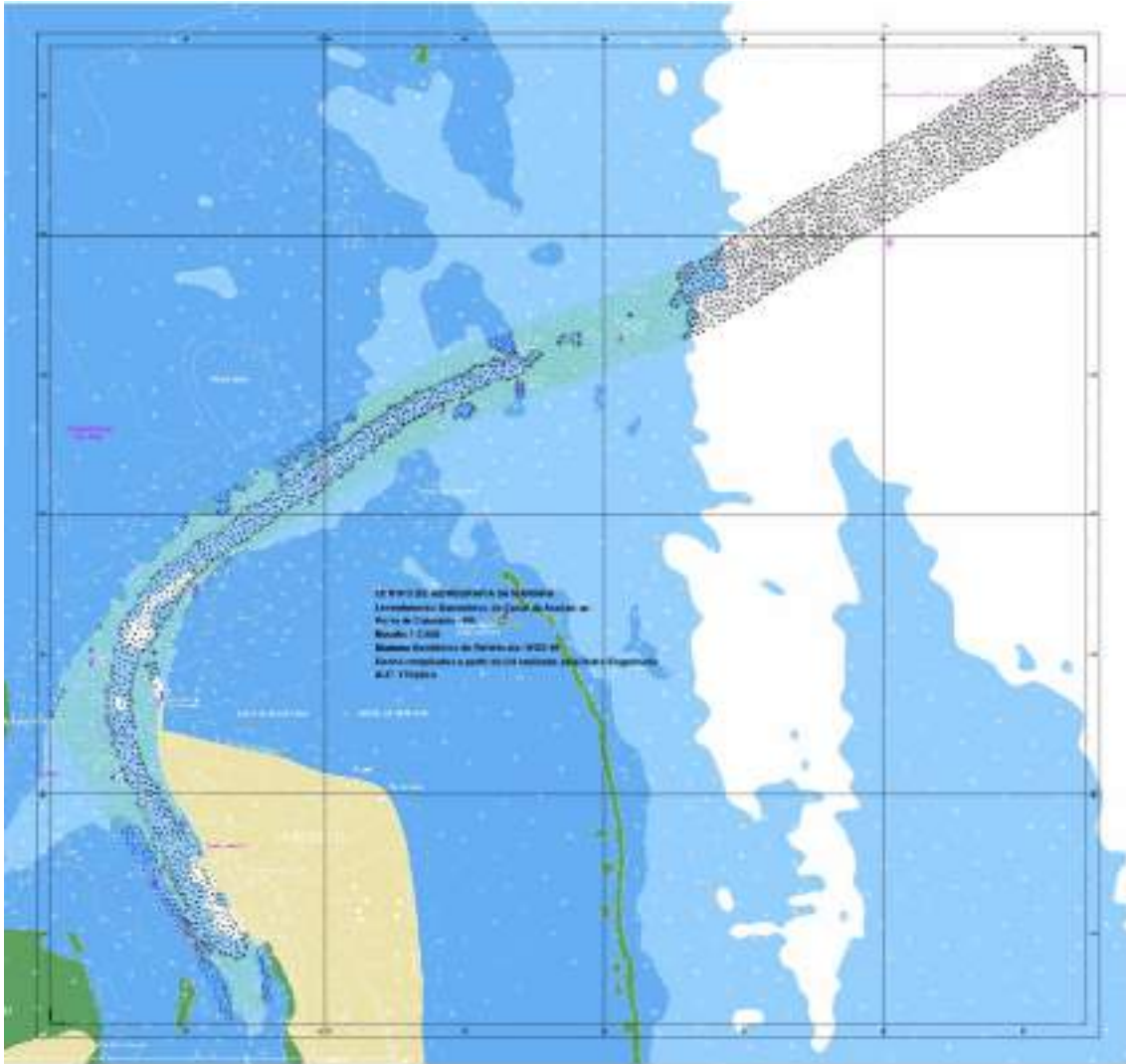
Art. 141. A Lei Federal nº 12.815/13, de 05 de junho de 2013, instituiu o Programa Nacional de Dragagem Portuária - PND, a ser implantado e gerido pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Parágrafo único. O PND, dentre outras atividades, abrange os seguintes serviços:

- I - Dragagem para manutenção de áreas portuárias: compreende a remoção do material submerso, visando manter a profundidade do projeto;
- II - Dragagem de aprofundamento: compreende a remoção do material submerso, visando aumentar a profundidade, para atender aos navios de maior calado.

Art. 142. O controle de profundidade no canal de acesso, na bacia de evolução e nos berços de atracação ocorre por meio de levantamentos batimétricos realizados periodicamente pela Administração do Porto, bem como por levantamentos batimétricos esporádicos realizados por qualquer interessado e doados à Autoridade Portuária, dando, assim, origem ao mapa batimétrico do Porto.

Art. 143. A versão mais atual do mapa batimétrico do Porto de Cabedelo está disponibilizada no *site* da Administração do Porto, bem como na figura abaixo.



**Figura 5: Mapa batimétrico - Porto de Cabedelo**

### **Seção III**

#### **Das Obras de Abrigo**

Art. 144. A obra de abrigo do Porto de Cabedelo consiste em uma guia corrente, cuja estrutura é da forma enrocamento e que se inicia em frente ao Forte de Santa Catarina, ao norte do cais do Porto, possuindo extensão de 1.200m, largura média de 4,5m e cota de 3,2m, conforme ilustrado na figura abaixo:



**Figura 6: Obra de Abrigo – Porto de Cabedelo**

#### **Seção IV**

##### **Da Norma de Tráfego e Permanência de Navios**

Art. 145. As regras gerais de acesso, manobras, permanência de navios no Porto, bem como os limites e restrições de utilização do Porto, velocidade de navegação nos canais e bacias, exigências quanto a reparos, fundeio e permanência de navios arribados, em reparos, deverão ser cumpridas em consonância com as Normas estabelecidas pelas autoridades que exercem suas funções no Porto, destacando-se, no que diz respeito à segurança da navegação, às Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos da Paraíba – NPCP, disponível em:

<https://www.marinha.mil.br/cppb/sites/www.marinha.mil.br.cppb/files/upload/NPCP-CPPB-1Rev-2017.pdf>

#### **Seção V**

##### **Dos Serviços de Praticagem**

Art. 146. A praticagem é obrigatória em toda Zona de Praticagem de Cabedelo, denominada ZP-8, no qual limita-se ao norte pelo canal de acesso ao Porto de Cabedelo com aproximadamente 3,5 milhas náuticas de comprimento, e ao sul pela área de manobra nas proximidades do cais acostável situado à margem direita do rio Paraíba, a cerca de 1,0 milha náutica da foz.



Art. 147. O ponto de recebimento dos práticos possui as seguintes coordenadas: 06°56,00'S; 34°48,00W.

Art. 148. O Porto de Cabedelo é atendido por meio das seguintes empresas de praticagem:

I - Praticagem de Cabedelo S/C Ltda – Cabedelo Pilots:

- a) Endereço: Rua Maura Viana de Medeiros, nº 176, Centro, Cabedelo/PB;
- b) Telefone: (83)3228-1801 ou (83)99106-8330;
- c) Email: cabedelo.pilots@gmail.com

II - Praticagem Almirante Tamandaré Ltda:

- a) Endereço: Praça Getúlio Vargas, nº 68, Sala G, Centro, Cabedelo/PB;
- b) Telefone: (84)98722-7880;
- c) Email: eolius@uol.com.br

III - Praticagem Cabo Branco Ltda:

- a) Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, nº 304, Fromosa, Cabedelo/PB;
- b) Telefone: (83)98659-0717 ou (83)98129-0540;
- c) Email: praticagemcabobranco@hotmail.com

Parágrafo Único. A praticagem possui atualmente a Lancha Eugênia II que é de uso específico do Serviço de Praticagem, no entanto, pode também ser empregada em outras atividades quando requisitada pela Autoridade Marítima, em ações de socorro e salvamento.

## **Seção VI**

### **Do Sistema de Sinalização Náutica**

Art. 149. O Porto Organizado de Cabedelo dispõe de sistema de sinalização náutica em todo o trecho do seu canal de acesso e da sua bacia de evolução, devidamente aprovado pelo Grupo Técnico de Sinalização Náutica da Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil através da Ata nº 945/2017.

Art. 150. Seu índice de eficácia é publicado mensalmente no sítio eletrônico do Centro de Auxílios à Navegação Almirante Moraes Rego da Marinha do Brasil, podendo ser acessado através do *link* [https://www.marinha.mil.br/camr/?q=indice\\_de\\_eficacia](https://www.marinha.mil.br/camr/?q=indice_de_eficacia).

Art. 151. O balizamento está representado na Carta Náutica NR 830 da DHN – Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil e os sinais náuticos serão lançados na Lista de Faróis da DHN.

Art. 152. As boias do canal de acesso e bacia de evolução são constituídas de polietileno rotomoldado de alta densidade, do tipo BLE e BL-1 e estão localizadas nas seguintes coordenadas:

**Tabela 7: Coordenadas das boias do canal de acesso e bacia de evolução**

SINAL	COR	Coordenadas (Datum Horizontal WGS-84)			
		LAT (S)	LONG (W)	N	E
BOIA Nº. 1 (BLE)	E	06° 56' 12,00"	034° 48' 46,54"	9.232.869,45	299.700,59
BOIA Nº. 2 (BLE)	V	06° 56' 14,53"	034° 48' 45,27"	9.232.792,00	299.739,98
BOIA Nº. 3 (BL-1)	E	06° 56' 25,28"	034° 49' 17,14"	9.232.458,00	298.763,00
BOIA Nº. 4 (BL-1)	V	06° 56' 25,96"	034° 49' 11,50"	9.232.437,86	298.935,94
BOIA Nº. 5 (BL-1)	E	06° 56' 35,36"	034° 49' 44,18"	9.232.145,00	297.934,00
BOIA Nº. 6 (BL-1)	V	06° 56' 37,81"	034° 49' 37,31"	9.232.070,74	298.145,25
BOIA Nº. 7 (BL-1)	E	06° 56' 49,82"	034° 50' 04,09"	9.231.698,40	297.324,31
BOIA Nº. 8 (BL-1)	V	06° 56' 47,26"	034° 49' 53,17"	9.231.778,57	297.659,25
BOIA Nº. 9 (BL-1)	E	06° 57' 08,29"	034° 50' 31,02"	9.231.128,00	296.500,00
BOIA Nº. 10 (BL-1)	V	06° 57' 09,88"	034° 50' 23,76"	9.231.080,00	296.723,00
BOIA Nº. 11 (BL-1)	E	06° 57' 26,81"	034° 50' 45,29"	9.230.557,00	296.084,00
BOIA Nº. 12 (BL-1)	V	06° 57' 28,06"	034° 50' 39,58"	9.230.519,54	296.239,61
BOIA Nº. 13 (BL-1)	E	06° 57' 42,98"	034° 50' 47,67"	9.230.060,00	295.993,00
BOIA Nº. 14 (BL-1)	V	06° 57' 41,71"	034° 50' 40,92"	9.230.100,00	296.200,00
CABEÇO (BL-1)	E / V	06° 57' 54,82"	034° 50' 43,35"	9.229.696,78	296.127,00
BOIA Nº. 15 (BL-1)	E	06° 58' 17,73"	034° 50' 33,78"	9.228.994,20	296.423,56
BOIA Nº. 16 (BL-1)	V	06° 57' 53,87"	034° 50' 38,84"	9.229.726,46	296.265,36
Fte. Cabedelo	V	06° 57' 40,20"	034° 50' 34,79"	9.230.147,00	296.388,00

Art. 153. Os sinais luminosos são do tipo LED, contendo as seguintes características:

**Tabela 8: Características dos sinais luminosos das boias**

SINAL / NR	CARACT.	PERÍODO	FASE DETALHADA	ALCANCE
BOIA – Nº.1	Lp. E	5s	E. 0,5 – ECL. 4,5	5 NM
BOIA – Nº.2	Lp. V	5s	V. 0,5 – ECL. 4,5	5 NM
BOIA – Nº.3	Lp. E	3s	E. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.4	Lp. V	3s	V. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.5	Lp. E	3s	E. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.6	Lp. V	3s	V. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.7	Lp. E	3s	E. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.8	Lp. V	3s	V. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.9	Lp. E	3s	E. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.10	Lp. V	3s	V. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.11	Lp. E	3s	E. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.12	Lp. V	3s	V. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.13	Lp. E	3s	E. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.14	Lp. V	3s	V. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
CABEÇO	Lp (2 + 1) E.	12s	E. 1,0 – Ecl. 1,0 E. 1,0 – Ecl. 3,0 E. 1,0 – Ecl. 5,0	5 NM
BOIA – Nº.15	Lp. E	3s	E. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
BOIA – Nº.16	Lp. V	3s	V. 0,3 – ECL. 2,7	5 NM
Farolete Cabedelo	Lp. V	7s	B. 1,0 – Ecl. 1,0 B. 1,0 – Ecl. 4,0	10 NM

## Seção VII

### Da Prioridade de Atracção

Art. 154. A ordem de atracção das embarcações nas instalações de acostagem do Porto de Cabedelo, observará os critérios e procedimentos operacionais de prioridade de atracção e a adequação dos berços às cargas, estabelecidos pela Administração do Porto, constantes nas normas abaixo descritas:

I - O Armador, seu Agente ou preposto, para as cargas propostas aos Berços 103/105 e 107, apresentará Pedido de Atracção à Autoridade Portuária (setor de Operações), observando antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, antes do início da utilização, excluindo-se da contagem o dia do começo da operação.

- a) Caberá a Administração do Porto autorizar a atracção da embarcação, desde que além do disposto no caput, tenham sido observadas as exigências dos demais órgãos anuentes do sistema Porto Sem Papel – PSP.

II - Para a concessão da Ordem de Atracção será observada a ordem cronológica de chegada das embarcações na área de fundeio pela Autoridade Portuária, salvo critério distinto de preferência de adequação do Berço à carga preestabelecido pela Administração do Porto.

- a) Para fins de otimização da infraestrutura de atracação, eficiência da operação e atendimento a segurança ambiental, os navios destinados a embarque de cargas a granel para exportação terão prioridade de atracação no Berço 103/105, mesmo existindo ou chegando navio com carga diversa na área de fundeio no período de até 48h (quarenta e oito horas) antes da chegada da embarcação destinada ao carregamento para exportação, não sendo suprimida esta prioridade pela ordem cronológica de chegada em caso de carga diversa destinada ao Berço 103/105.
- b) Havendo navios com a mesma ordem de preferência para atracação, prevalecerá a ordem cronológica de chegada na área de fundeio, atendendo às normas previstas no procedimento de atracação da Autoridade Portuária.
- c) Para todos os demais navios com cargas diversas, o navio com carga preferencial assumirá o primeiro lugar na fila de atracação em relação ao Berço 103/105.
- d) As Ordens de Atracação serão expedidas a partir das deliberações resultantes dos Pedidos de Atracação encaminhados, podendo a Administração do Porto alterá-las nos casos de antecipação de chegada e/ou atrasos de saídas de navios.

III - Todos os navios que demandarem o Porto de Cabedelo serão tratados com isonomia, cada qual dentro de sua ordem de atracação, obedecendo à ordem cronológica de chegada na barra e com observância aos critérios de utilização dos Berços por adequação ao tipo de carga.

IV - Os navios deverão manter-se prontos, a todo tempo, desatracar logo após o término das operações ou nos casos de emergência, bem como para efetuar manobra de mudança de Berço determinadas pela Administração do Porto.

- a) A Administração do Porto, visando o melhor aproveitamento da infraestrutura de acostagem, poderá determinar manobra de mudança de berço de acordo com a adequação do berço à carga, entre os Berços 103/105 e o 107, desde que este esteja disponível e seja adequado à carga em operação – as despesas de manobra serão custeadas pela empresa beneficiada.
- b) No caso de não ser possível a manobra de mudança de berço, a carga que estiver em operação no Berço 103/105, terá assegurada sua conclusão até o fim da operação de embarque ou desembarque.

§1º Os navios em perigo por motivo de avaria, incêndio, instabilidade de carga, ou por outras causas justificadas, terão preferência para atracação, para descarga da mercadoria, retificação da estiva ou reparação da avaria, enquanto persistem os motivos de perigo, desde que expressamente solicitado pela Capitania dos Portos da Paraíba.

§2º Ficará assegurada atracação imediata ou preferencial de embarcações da Marinha de Guerra nacional ou estrangeira, em berço previamente fixado pela Administração do Porto,

de acordo com a solicitação da Autoridade Marítima, devendo buscar-se o mínimo de conflitos com as operações comerciais normais do Porto.

§3º Ficará assegurada atracação imediata ou preferencial de embarcações de turismo denominadas “navios de cruzeiro” (transatlânticos) com transporte de passageiros, em berço previamente fixado pela Administração do Porto, de acordo com a solicitação do operador responsável, devendo buscar-se o mínimo de conflitos com as operações comerciais normais do Porto.

## **Seção VIII**

### **Do Sistema de Monitoramento de Atracação**

Art. 155. Atualmente o Porto de Cabedelo não dispõe de sistema de gerenciamento de tráfego de navios.

## **12 CAPÍTULO XII- UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE USO PÚBLICO**

Art. 156. Atualmente o Porto de Cabedelo dispõe de duas balanças rodoviárias localizadas no portão de entrada com capacidade para 120t (cento e vinte toneladas) e uma balança rodoviária localizada com capacidade para 80t (oitenta toneladas) localizado no interior da área primária do Porto Organizado de Cabedelo.

### **13 CAPÍTULO XIII- UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTUÁRIOS DE TERCEIROS, DE USO PÚBLICO**

Art. 157. Os equipamentos portuários de terceiros, de uso público, são todos os equipamentos não pertencentes à Docas/PB e que foram autorizados a operar na movimentação de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário nas instalações do Porto Organizado de Cabedelo.

Art. 158. Os equipamentos portuários de terceiros, de uso público, operados pelos Operadores Portuários, deverão estar em perfeitas condições e de forma adequada para cada tipo de operação.

Art. 159. Finalizando as operações, os equipamentos rodantes e que não podem, por seu porte, ser removidos das instalações sob administração da Docas/PB, deverão ser recolhidos para áreas específicas definidas pela Administração do Porto, fora da faixa do cais e cujo uso será remunerado pelas taxas específicas da Tarifa Portuária, quando for o caso.

Art. 160. O uso público de equipamentos portuários de terceiros, ou seja, a utilização de equipamentos de propriedade de um operador portuário por outros operadores portuários, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, na área do Porto Organizado, seguirá o disposto na Lei Federal nº 12.815/13, no Decreto nº 8.033/13, na Portaria SEP/PR nº 111/13 e nas Resoluções da ANTAQ, conforme o caso.

Art. 161. O operador portuário titular de equipamentos portuários instalados no cais público do Porto de Cabedelo não poderá recusar o fornecimento do serviço de operação de guindaste, de qualquer tipo, na carga e descarga de embarcações, a outros operadores portuários, nas condições constantes de sua tabela de preços máximos de referência para a prestação de serviços a outros operadores portuários, incluídos os apetrechos de carga de equipamentos auxiliares, *spreaders*, funis, caçambas automáticas (*clamshells*), entre outros, nem desativar ou remover esses equipamentos sem o antecipado conhecimento da Administração do Porto.

§1º A tabela de preços máximos de referência deverá ser apresentada à Administração do Porto quando do processo de pré qualificação de operador portuário, nos termos do inciso IX, do art. 10, da Portaria SEP/PR nº 111, de 07 de agosto de 2013.

§2º Os operadores portuários e/ou arrendatários de instalações portuárias, quando detentores de equipamentos passíveis de utilização por outros operadores portuários, deverão apresentar à Autoridade Portuária uma relação completa de tais equipamentos, informando suas quantidades e características operacionais.

Art. 162. O pedido de utilização de equipamentos de propriedade de outro operador portuário, para a realização de operação portuária em instalações de uso público não arrendadas, deverá ser apresentado pelo operador interessado ao detentor dos

equipamentos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do início da operação, acompanhado de minuta de contrato.

Art. 163. As partes deverão encaminhar à Autoridade Portuária, para conhecimento e acompanhamento, uma via do contrato firmado, bem como de eventuais aditivos, em até 15 dias de sua formalização.

Art. 164. Os preços a serem cobrados pela utilização de equipamentos serão fiados por livre negociação, cabendo à Autoridade Portuária arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação de qualquer das partes, os preços de tais serviços.

Art. 165. A Autoridade Portuária poderá solicitar a remoção, troca de equipamento ou determinar a paralisação das operações que puderem colocar em risco a saúde e a segurança de trabalhadores, do patrimônio público e do meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das eventuais penalidades previstas em lei e regulamento.

Art. 166. A locação de equipamentos portuários não configura operação portuária, mesmo que a locadora seja, também, operador portuário.

Art. 167. A operação de equipamentos portuários, de qualquer natureza, nas fainas descritas no Art. 40, da Lei nº 12.815/13, somente poderá ser feita em obediência à legislação que rege o trabalho portuário.

Art. 168. A movimentação de carga por equipamento portuário somente constitui crédito do operador portuário que opera o equipamento, para fins de comprovação de atividade a que se refere o Art. 22, da Portaria SEP nº 111/13.

Art. 169. A atividade de locação de equipamentos não é regulada pela Docas/PB. O Operador Portuário interessado na locação será, no entanto, o responsável pela requisição de autorização à Administração do Porto e pelo cumprimento das exigências estabelecidas no inciso IX, do Art. 10, da Portaria SEP nº 111/13.

Art. 170. A utilização de guindastes de cais de terceiros nas instalações do Porto Organizado de Cabedelo deverá ser precedida do cumprimento, pelo operador portuário interessado, das exigências estabelecidas no inciso IX, do Art. 10, da Portaria SEP nº 111/13.



## **14 CAPÍTULO XIV- OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

### **Seção I**

#### **Das operações portuárias pela administração do Porto**

Art. 171. Conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 25, da Lei Federal nº 12.815/2013, considera-se pré-qualificada como operador portuário a Administração do Porto Organizado de Cabedelo, exercida pela Docas/PB.

§1º Apesar de pré-qualificada para tal, a Docas/PB não desenvolve a atividade de operador portuário.

§2º As operações portuárias somente serão realizadas pela Docas/PB em situações excepcionais, para assegurar a continuidade de operações de instalações portuárias, o interesse público, ou para exploração de superestruturas de armazenagem e outras ainda a serem submetidas ao mercado para arrendamento.

Art. 172. A relação da Administração Portuária com os demais operadores portuários se dá a partir da pré qualificação do operador portuário interessado em operar nas instalações localizadas dentro da área do Porto Organizado de Cabedelo.

§1º A pré qualificação será efetuada perante a Docas/PB, em conformidade com as normas, os critérios e os procedimentos estabelecidos na Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013.

Art. 173. Sem prejuízo da fiscalização permanente da ANTAQ, cabe à Docas/PB a fiscalização direta da operação portuária, zelando pela regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, segurança e respeito ao meio ambiente.

Parágrafo Único. A Administração do Porto reportará eventuais infrações administrativas à ANTAQ dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas de sua ocorrência ou conhecimento.

Art. 174. O operador portuário com Certificado de Qualificação de Operador Portuário vencido ou cancelado está proibido de realizar suas atividades dentro do Porto Organizado de Cabedelo até a sua completa regularização perante a Docas/PB.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo será reportado à ANTAQ visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas na Resolução ANTAQ nº 3.274/14, ou outra que substituí-la.

Art. 175. Após 30 (trinta) dias da decisão administrativa definitiva da Docas/PB, o inadimplente quanto ao pagamento de tarifas portuárias ficará impedido de utilizar os equipamentos e a infraestrutura do Porto.

Art. 176. Compete ao operador portuário dirigir e coordenar as operações portuárias sob sua responsabilidade, sem prejuízo da supervisão e acompanhamento da Docas/PB.

Art. 177. Os serviços portuários serão livremente contratados entre o operador portuário e o tomador de serviço.

Art. 178. Quando houver execução da movimentação ou armazenagem de carga, compartilhada por dois ou mais operadores dentro do Porto, esses serão solidariamente responsáveis perante o usuário e/ou a Administração do porto e/ou a ANTAQ.

Parágrafo Único. Ainda que executado por terceiros, o serviço permanecerá sob responsabilidade do operador portuário a que estiver afeta a atividade portuária.

Art. 179. O Operador Portuário deverá recusar o recebimento de mercadorias destinadas a embarque ou provenientes de desembarque, quando se apresentarem em condições inadequadas ao transporte, armazenagem, manipulação, e entrega à embarcação, devendo comunicar o ocorrido à Docas/PB.

Art. 180. O Operador Portuário se responsabiliza por quaisquer pessoas, máquinas, equipamentos ou veículos que adentrarem na área portuária a seu serviço.

Parágrafo Único. Todos os veículos de carga a serviço do operador portuário que adentrarem na área pública do porto devem possuir Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga – RNTRC, observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e em normativos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

## **Seção II**

### **Das operações portuárias características do porto**

Art 181. O Porto de Cabedelo realiza suas operações por meio de Operadores Portuários pré-qualificados junto à Administração do Porto, que estão aptos a movimentar os seguintes tipos de carga:

I – granéis sólidos;

II – granéis líquidos;

III – carga geral solta;

IV – contêineres; e

V – passageiros.

Parágrafo Único. É predominante no Porto a movimentação de granéis sólidos no sentido de importação (trigo, malte, cevada, coque de petróleo, entre outros) e exportação

(ilmenita), graneis líquidos no sentido importação (gasolina, diesel e biocombustíveis), cargas geral no sentido importação (pás eólicas) e exportação (blocos de granito).

Art. 182. Cabe ao Operador Portuário, nas áreas do Porto Organizado de Cabedelo, realizar todas as etapas das atividades para as quais se habilitou.

Art. 183. O Operador Portuário deve realizar as operações em conformidade com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento para cada natureza de carga, conforme segue:

I – Procedimentos para carregamento/d Descarregamento de granel sólido:

- a) Atracação do navio nos berços 103/105 ou 107;
- b) Preparação dos porões para receber ou descarregar;
- c) Recheio e aplainamento da carga;
- d) Preparação e operação do equipamento para carregamento e/ou descarregamento;
- e) Lonamento entre o berço e o costado da embarcação;
- f) Transporte e entrega da carga no local de armazenagem;
- g) Para o transporte, os veículos deverão estar devidamente lonados, de forma a não produzir a queda de resíduos nas vias de circulação do Porto;
- h) Limpeza na faixa do cais, trajeto e local de armazenagem utilizado na operação.

II – Procedimentos para carregamento/d Descarregamento de granel líquido:

- a) Atracação do navio tanque no berço 101;
- b) Após atracação, inicia-se a operação de conexão do(s) mangote(s) nos *manifolds* (tomadas) localizados no berço de atracação e no navio;
- c) Após a conexão dos mangotes e realizados os procedimentos operacionais pelo operador, inicia-se a operação de carga/descarga do granel líquido por meio das tubovias;
- d) O operador monitora a vazão ( $m^3/h$ ) e a pressão ( $kgf/cm^2$ ) durante a operação de descarga;
- e) Manobras de abertura e fechamento de válvulas são realizadas durante a descarga, quando o produto é destinado para vários locais de armazenagem;
- f) O granel líquido é armazenado nos tanques dos terminais arrendatários.

III – Procedimentos para carregamento de carga geral e contêineres:

- a) Atracação do navio no berço 103/105 e 107;
- b) Transporte das cargas;
- c) Alocação na área de armazenagem no Porto;
- d) Preparação para embarque;
- e) Preparação dos porões da embarcação, de acordo com a natureza de movimentação da carga;
- f) Transporte e arrumação da carga na embarcação;
- g) Peação da carga na embarcação;
- h) Desova/ova de contêineres para fiscalização, quando houver;
- i) Limpeza na faixa do cais, trajeto e local de armazenagem utilizado na operação.

IV – Procedimentos para descarregamento de carga geral e contêineres:

- a) Atracação do navio no berço 103/105 e 107;
- b) Retirada ou desfazimento da peação da carga;
- c) Preparação e operação do equipamento da embarcação;
- d) Arrumação da carga no local de armazenagem;
- e) Desova/ova de contêineres para fiscalização, quando houver;
- f) Limpeza na faixa do cais, trajeto e local de armazenagem utilizado na operação.

Art. 184. A movimentação de carga de uma embarcação para outra (transbordo), atracada ou costada, deverá ser realizada pelo operador portuário de forma a não produzir queda da mesma no meio hídrico.

Art. 185. Os procedimentos de remoção, com movimentação de um para outro porão ou para convés e vice versa, no mesmo plano ou planos diferentes, devem ser realizados pelo operador portuário de forma a não produzir danos ao meio ambiente.

Art. 186. Operações especiais estarão sujeitas à aprovação por parte da Administração do Porto, que analisará a viabilidade destas em face de possíveis conflitos com as operações usuais do Porto.

Art. 187. As estatísticas de movimentação de cargas no Porto Organizado de Cabedelo estão disponíveis no *site* da Companhia Docas da Paraíba e no *site* da ANTAQ.

### **Seção III**

#### **Dos operadores portuários**

Art. 188. O Operador Portuário é a pessoa jurídica pré qualificada junto à Administração do Porto para a execução das atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do Porto Organizado.

Art. 189. As normas, os critérios e os procedimentos para pré qualificação dos operadores portuários constam da Portaria SEP nº 111, de 07 de agosto de 2013.

Art. 190. Os procedimentos específicos da Administração do Porto para a recepção, análise e decisão dos pedidos de pré qualificação de operador portuário no Porto Organizado de Cabedelo constarão em norma complementar disponível aos interessados mediante solicitação através do email [presidencia@docas.pb.gov.br](mailto:presidencia@docas.pb.gov.br).

Art. 191. Cabe ao Operador Portuário cumprir as regras deste Regulamento e demais normas da Administração do Porto, inclusive as de caráter e aplicação geral que vierem a ser estabelecidas.

Art. 192. O Operador Portuário tem, obrigatoriamente, que estar habilitado a realizar todas as etapas do processo de movimentação e armazenagem de carga na categoria em que se habilitar, dispondo de equipamentos suficientes para atender à produtividade mínima estabelecida pela Administração do Porto.

Art. 193. Os serviços de operador portuário serão contratados pelo dono da mercadoria, pelo armador ou seus prepostos.

§1º As operações portuárias só poderão ocorrer após as devidas autorizações da Autoridade Portuária e demais órgãos anuentes na operação portuária.

§2º O Operador Portuário deverá encaminhas à Administração do Porto, em prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) após o término da operação, um relatório referente aos serviços executados.

Art. 194. É dispensável a intervenção do operador portuário em operações:

I - Que, por métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;

II - De embarcações empregadas:

- a) Na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do país, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;
- b) No transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;
- c) Na navegação interior e auxiliar;
- d) No transporte de mercadorias líquidas a granel;
- e) No transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de recheio.

III - Relativas à movimentação de:

- a) Cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;
- b) Materiais por estaleiros de construção e reparação naval;
- c) Peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações.

IV - Relativas ao abastecimento de água, combustível e de lubrificantes à navegação.

Art. 195. O Operador Portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar.

Art. 196. A atividade de movimentação de carga a bordo da embarcação deve ser executada de acordo com a instrução de seu comandante ou de seus prepostos, responsáveis pela segurança da embarcação nas atividades de arrumação ou retirada da carga.

Art. 197. O Operador Portuário responde perante:

I - A Administração do Porto, pelos danos culposamente causados à infraestrutura, às instalações e aos equipamentos de que ela seja titular ou que se encontre a seu serviço ou sob sua guarda;

II - O proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações que realizar ou em decorrência delas;

III - O armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria dada a transporte;

IV - O trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos

encargos;

V - O órgão local de gestão de mão de obra do trabalho avulso pelas contribuições não recolhidas;

VI – Os órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos e contribuições incidentes sobre o trabalho portuário avulso;

VII - A autoridade aduaneira pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar;

VIII - Os órgãos ambientais, perante às inobservâncias de proteção e segurança ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Compete à Administração do Porto responder pelas mercadorias a que se referem os incisos II e VII do *caput* quando estiverem em área por ela controlada e após o seu recebimento.

Art. 198. Para efeitos dos incisos II e III do Art. 197 a responsabilidade será apurada mediante conferência realizada pela entidade que entrega e pela entidade que recebe a mercadoria, tendo em vista:

I - A espécie, o peso, a marca e a contramarca e a quantidade de volumes;

II - A integridade e ausência de indícios de avarias na embalagem dos volumes;

III - A ausência de sinais de avaria por água, fogo, choque violento e vazamento.

Art. 199. O Operador Portuário ou depositário poderá recusar o recebimento de mercadorias destinadas a embarque ou armazenagem, quando se apresentarem em condições inadequadas para transporte ou armazenamento.

Art. 200. O recebimento das mercadorias, que apresentarem as condições referidas no Art. 199 não implicará qualquer responsabilidade para o depositário ou para o operador portuário, desde que feitas as devidas ressalvas perante o armador ou seu preposto.

Art. 201. É permitido ao operador portuário subcontratar outro operador portuário, desde que esteja habilitado pela Administração do Porto no tipo de operação que deva realizar.

Art. 202. A subcontratação de operador não transfere ao subcontratado qualquer responsabilidade, continuando o operador portuário titular contratante como único responsável pela direção e coordenação das operações portuárias executadas.

Art.203. As embarcações que movimentarem mercadorias em porções diferentes poderão fazê-lo com operadores portuários distintos, com responsabilidade e titularidade próprias.

Art. 204. Os dispêndios de pessoal, empregado pelo operador portuário nas atividades de capatazia e estiva, relativos às demoras e paralisações decorrentes de falta de navio, de liberação de carga, remoção ou separação de marca, de carga, por instrução do comandante ou seu preposto, correm por requisitante da operação portuária.

Art. 205. É de responsabilidade do operador portuário a remuneração de pessoal com serviços extraordinários executados fora das horas ordinárias de trabalho e dos dias de expediente normal.

Art. 206. Além das responsabilidades estabelecidas nos artigos precedentes, o operador portuário responde, entre outros:

I - Pela preservação do meio ambiente;

II - Pelo cumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho portuário - NR-29;

III - Pela obrigatória comunicação à Administração do Porto, de imediato, na ocorrência de acidentes de qualquer natureza, ilícitos e violações do sistema de segurança pública portuária;

IV - Pela conformidade, em todos os aspectos, dos veículos que transportam cargas que lhe forem confiadas, em especial, entre outras, as da NR-29 e, no caso de cargas perigosas, se estão de acordo com a NBR 9735/2005;

V - Pela devolução, à Administração do Porto, dos cais, redes de serviço e instalações de apoio ao trabalhador portuário que lhe foram colocados à disposição para operação, nas mesmas condições de limpeza e conservação como foram recebidos pelo operador portuário, respondendo por eventuais despesas de manutenção corretiva dos danos devidamente constatados como tendo ocorrido no período em que tais instalações estiveram a sua disposição;

VI - Pela atividade de movimentação de passageiros a bordo de navios, no embarque, desembarque e trânsito nas instalações portuárias, executada de acordo com instruções de seu comandante ou de seus prepostos, atendidas as exigências das demais autoridades intervenientes na atividade portuária.

Art. 207. A relação atualizada dos operadores portuários habilitados a operar no Porto Organizado de Cabedelo, a validade de seus certificados, bem como suas informações de contatos estão disponíveis no *site* da Administração do Porto.

#### **Seção IV**

##### **Da movimentação de passageiros**

Art. 208. A movimentação de passageiros no Porto Organizado de Cabedelo ocorre



exclusivamente com “navios de cruzeiros” (transatlânticos).

Art. 209. O Porto Organizado de Cabedelo não dispõe de estruturas específicas para recepção e atendimento de passageiros, devendo o operador responsável providenciar toda a logística para tal operação.

Art. 210. Na ausência ou desinteresse de operador portuário habilitado para movimentação de passageiros, a administração do porto autorizará a operação à pessoa jurídica interessada, mediante solicitação formal e justificativa da impossibilidade de qualificação como operador portuário.

§1º A pessoa jurídica autorizada para operação de turismo terá a autorização revogada no momento em que qualquer operador portuário se qualificar para movimentação de passageiros perante a Administração do Porto.

§2º A pessoa jurídica autorizada para operação de turismo estará sujeita às normas e regulamentações da Administração do Porto, bem como ao pagamento de tarifas portuárias.

Art. 211. É de responsabilidade da empresa de navegação prestar o devido atendimento ao passageiro com deficiência ou com prioridade, dentro da área do porto, auxiliando o mesmo até o efetivo embarque na embarcação.

Art. 212. Por questões de segurança, durante a movimentação de passageiros no porto não serão permitidas operações simultâneas de carga e descarga nas embarcações, cabendo à gerência de operações e a guarda portuária a fiscalização.

Art. 213. As estatísticas de movimentação de passageiros no Porto Organizado de Cabedelo estão disponíveis no *site* da Companhia Docas da Paraíba e no *site* da ANTAQ.

## **Seção V**

### **Da armazenagem nas instalações de uso público**

Art. 214. A descrição do processo, condições específicas, forma de utilização, restrições, forma de remuneração e requisição para utilização das instalações de armazenagem de uso público estão estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento.

## **Seção VI**

### **Da movimentação e do transporte de mercadorias nos recintos portuários**

Art. 215. A movimentação de mercadorias de embarcação atracada em berço de acostagem para o cais ou vice-versa, realizada por operador portuário, compreende as atividades de estiva, conferência, capatazia, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco, sendo de acordo com as definições da Lei 12.815/2013:

I - Estiva: a movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizadas com equipamento de bordo;

II - Conferência: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos nas operações de carga e descarga de mercadorias;

III - Capatazia: a movimentação de mercadorias nas instalações terrestres do Porto, compreendendo o recebimento, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como a carga e descarga de embarcações, quando efetuadas por aparelhamento portuário;

IV - Conserto de carga: o reparo e a restauração de carga e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - Vigilância de embarcações: fiscalização de entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;

VI - Bloco: a limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

Art. 216. O transporte interno de mercadorias nos recintos portuários deverá ser feito com a utilização dos equipamentos adequados à sua natureza e espécie, desde o seu ponto de descarga no cais, junto à embarcação atracada, até o seu local de depósito na instalação de armazenagem, designado pela Administração do Porto.

Art. 217. A movimentação de carga executada por operador portuário compreenderá, também, a lingagem e deslingagem dos volumes no interior ou diretamente sobre o veículo, assim como no solo quando a natureza da mercadoria exigir.

Art. 218. O serviço de transporte compreende a condução de carga, por requisição dos interessados, pelo operador portuário em veículos que lhes pertençam ou não.

Art. 219. A movimentação de carga compreenderá apenas as atividades de estiva, conferência e conserto de carga, quando a operação consistir somente em transbordo de carga de uma embarcação para outra, qualquer que seja o sentido da navegação, quer a embarcação esteja atracada ao cais, quer fundeada ao largo.

Art. 220. A movimentação de carga deverá se realizar preferencialmente com a embarcação atracada em berço de acostagem.

Art. 221. A descarga ou embarque de mercadorias só será realizado após apresentação da

documentação hábil e cumpridas as exigências legais pertinentes, inclusive pagamento ou caução das taxas portuárias devidas, quando for o caso.

Art. 222. As mercadorias descarregadas, seja de longo curso ou de cabotagem, serão registradas em documento próprio que constituirão, com aqueles previstos na legislação em vigor, a documentação definitiva para todas as questões suscitadas sobre as responsabilidades das entidades receptoras e entregadoras.

Art. 223. A movimentação de mercadorias perigosas deverá ser realizada por trabalhadores habilitados, sendo proibida a presença nas proximidades da embarcação e do cais de pessoas estranhas à operação.

Art. 224. A carga ou descarga de explosivos, gases, inflamáveis líquidos e sólidos inflamáveis, deverá obrigatoriamente ser realizada de modo que essas mercadorias não permaneçam no local das operações.

Art. 225. A movimentação de carga explosiva só poderá ser realizada à vista de autorização do Ministério de Defesa/ Exército Brasileiro, obtida por quem de direito ou parte interessada, devendo ser retirada das instalações portuárias imediatamente após a sua descarga.

Art. 226. A movimentação de mercadorias radioativas só poderá ser autorizada pela Administração do Porto quando a mesma for assistida e orientada por representante da Comissão Nacional de Energia Nuclear, devendo ser retirada das instalações portuárias imediatamente após a sua descarga ou trazida diretamente para o costado do navio, em se tratando de embarque, não podendo em nenhuma hipótese permanecer armazenada na área do porto.

Art. 227. Ainda que a atividade de transporte seja executada por terceiro, na área do porto, ela será sempre considerada sob a responsabilidade do operador portuário a que estiver afeta a atividade portuária.

Art. 228. As regras para entrada e saída de mercadorias nos recintos portuários são estabelecidas pelo Regulamento Aduaneiro, o qual pode ser acessado através do link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm)

## **Seção VII**

### **Do trabalho portuário**

Art. 229. A Lei Federal nº 12.815/13 estabelece que em cada Porto Organizado deverá ser constituído um Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, ao qual incumbe a administração e fornecimento do trabalhador portuário avulso e daquele com vínculo empregatício permanente, mantendo com exclusividade o cadastro e registro dos mesmos.

Parágrafo Único. Os contatos do OGMO de Cabedelo/PB são:

- a) Sede: Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cabedelo/PB;

b) Telefone: (83)3228.1892

c) Email: ger.adm@ogmocabedelo.com.br

Art. 230. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco serão prestados por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos, nos termos da Lei no 12.815/13.

Art. 231. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo OGMO de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 232. A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente entre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Art. 233. A requisição de trabalhador portuário avulso (TPA) deverá ser efetuada pelo operador portuário junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), com antecedência mínima de 24 horas, de segunda a sexta, entre 08h00 e 12h00 ou entre 14h00 e 18h00.

§1º O OGMO escalará através do sistema de rodízio o terno requisitado pelo operador portuário.

§2º O quantitativo de composição do terno é aquele definido em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho firmado com operador portuário e homologado junto ao MTE.

§3º A partir da escalação, o OGMO encaminhará ao requisitante a lista de TPAs autorizados a acessar o porto informando o nome completo e número de registro.

Art. 234. Fica proibida a entrada e/ou permanência de TPA não escalado pelo OGMO nas instalações portuárias.

Art. 235. O OGMO deverá dispor de Técnico de Segurança do Trabalho em todo o período da operação, fiscalizando a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) pelos trabalhadores portuários avulsos e outras questões relativas à segurança do trabalho.

Art. 236. Os Acordos Coletivos de Trabalho serão feitos entre os operadores portuários e as Classes Sindicais, sendo que neles devem constar a quantidade de trabalhadores (composição da equipe) e os valores das taxas de remuneração dos serviços.

Art. 237. Todas as operações portuárias realizadas no cais e nas áreas arrendadas do porto estão sob a fiscalização da ANTAQ, da Administração do Porto e do OGMO.

Art. 238. Os seguintes sindicatos de trabalhadores portuários atuam no Porto Organizado de Cabedelo:

I - Sindicato dos Estivadores do Estado de Cabedelo:

- a) Sede: R. Aderbal Piragibe, nº 92, Centro, Cabedelo/PB;
- b) Telefone: (83) 3228.1439
- c) Email: [sind.estiv.cabedelo@hotmail.com](mailto:sind.estiv.cabedelo@hotmail.com)

II - Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo

- a) Sede: Rua Presidente João Pessoa, nº 77, Centro, Cabedelo/PB
- b) Telefone: (83)3228.1055
- c) Email: [j-bezerra@hotmail.com](mailto:j-bezerra@hotmail.com)

III - Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga do Porto de Cabedelo:

- a) Sede: Rua Presidente João Pessoa, nº 11, Sala B, Centro, Cabedelo/PB;
- b) Telefone: (83)3228.1192.
- c) [Lincolnlopes10@hotmail.com](mailto:Lincolnlopes10@hotmail.com)

IV - Sindicato dos Trabalhadores de Blocos e Vigias Portuários de Cabedelo

- a) Sede: Rua Presidente João Pessoa, nº 55, Centro, Cabedelo/PB
- b) Telefone: (83)3228.4116
- c) Email: [Daniel\\_rosyvitoria@hotmail.com](mailto:Daniel_rosyvitoria@hotmail.com)

Art. 239. A fiscalização, na ocorrência de qualquer irregularidade, adotará as medidas necessárias visando manter os procedimentos e a normalidade dos serviços portuários.

## **Seção VIII**

### **Da tarifa portuária**

Art. 240. A utilização da infraestrutura portuária e a prestação de serviços pela Administração do Porto serão cobradas do requisitante conforme fixado na tarifa portuária.

Art. 241. A tarifa do Porto de Cabedelo encontra-se disponível no *site* da Docas/PB e da ANTAQ, devidamente aprovada pela ANTAQ conforme a Resolução nº 1.254 de 13 de fevereiro de 2009 e homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP) através da

Deliberação no 001/2009-CAP-AP, de 18 de fevereiro de 2009.

### **Seção IX**

#### **Dos preços dos serviços dos operadores, rebocadores e praticagem**

Art. 242. Os serviços dos operadores e rebocadores são livremente negociados e acordados entre as partes e, portanto, seus preços são fornecidos diretamente aos interessados e devem ser solicitados diretamente aos prestadores desses serviços.

Art. 243. Os serviços de praticagem, por sua vez, são livremente negociados e acordados entre as partes, respeitada a regulação de preços proposta pela Comissão Nacional para Assuntos de Praticagem (CNAP), criada por meio do Decreto no 7.860/2012, e devidamente homologada pela Autoridade Marítima.

## **15 CAPÍTULO XV- SERVIÇOS NÃO PORTUÁRIOS**

### **Seção I**

#### **Do trânsito de mercadorias nas vias de uso público**

Art. 244. Para fins deste Regulamento, compreendem-se como via de uso público todas as vias oficiais abertas ao uso público.

Art. 245. O trânsito de mercadorias nas vias de uso público que tenham como destino o Porto Organizado de Cabedelo e/ou seus terminais arrendados ou que deles estejam se retirando, deverá atender às normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como à NR-29 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 246. Deverão ser cumpridas também as exigências de estanqueidade da carga e de sinalizações luminosas e sonoras estabelecidas pelos órgãos de trânsito competentes.

Parágrafo Único. Para o transporte de cargas nas vias de uso público, bem como nas vias internas do Porto, recomenda-se que:

I - O peso da carga do veículo não esteja acima do limite superior suportado por sua carroceria;

II - O peso total do veículo não esteja acima da capacidade de suporte das vias de tráfego;

III - Os veículos que transportam granéis sólidos deverão transitar devidamente lonados, de forma a evitar a queda de material nas vias de circulação, sendo que o lonamento deve ocorrer logo após o carregamento do caminhão;

IV - Os veículos do tipo caçamba não podem utilizar tábuas de madeira ou qualquer outro tipo de dispositivo na parte superior da caçamba com o objetivo de prolongar as laterais e, dessa forma, aumentar indevidamente a capacidade de carga. São toleráveis apenas tábuas com até 30 cm de altura, inteiras e sem frestas, que evitem derramamento de material nas vias.

Art. 247. A fiscalização do trânsito de mercadorias nas vias de uso público será feita pelos órgãos competentes em função do tipo de jurisdição da via (municipal, estadual ou federal).

### **Seção II**

#### **Do carregamento de bagagem**

Art. 248. Na operação de navios de passageiros (Transatlânticos) as agências de turismo envolvidas deverão providenciar todos os serviços de apoio aos passageiros, dentre eles o de carregamento de bagagens, devendo haver anuência antecipada por parte da Administração do Porto para a prestação desses serviços dentro da área sob sua jurisdição.

Art. 249. Os carregadores de bagagem estão sujeitos a todas as normas do porto, sobretudo às relativas à segurança e meio ambiente.

Art. 250. Para acesso, os carregadores de bagagem deverão ser credenciados junto à Administração do Porto.

Art. 251. O acesso será autorizado de acordo com a demanda, em quantidade a ser determinada pela Administração do Porto e de forma a não prejudicar o bom funcionamento do porto.

### **Seção III**

#### **Da amarração de navios**

Art. 252. São serviços executados para a conclusão das manobras de atracação ou início da desatracação de embarcações, com pessoal para tomada dos cabos de amarração e sua fixação nos cabeços, de acordo com as instruções do técnico da Autoridade Portuária e do comandante do navio.

Parágrafo Único. A atividade de amarração/desamarração de cabos e amarras não se configura trabalho portuário, conforme Ementário do Trabalho Portuário, editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 253. As empresas credenciadas junto à Administração do Porto para realização de serviços de amarração/desamarração de cabos e amarras encontram-se disponível no *site* da Docas/PB.

### **Seção IV**

#### **Do fornecimento de material de estiva**

Art. 254. O serviço não é fornecido pela Docas/PB, sendo realizado pelos operadores portuários e agências marítimas, através da livre contratação no mercado.

### **Seção V**

#### **Do abastecimento de combustível a equipamentos e embarcações**

Art. 255. Não há serviço de abastecimento de embarcações e de equipamentos no Porto de Cabedelo.

Parágrafo Único. O serviço tratado na presente seção poderá ser realizado por empresas terceirizadas, nos termos do art. 74 deste Regulamento.



## **Seção VI**

### **Da coleta de resíduos no porto, inclusive em embarcações, e destinação**

Art. 256. Os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos provenientes de embarcações e das instalações da Companhia Docas da Paraíba deverão observar a legislação ambiental, sanitária e agropecuária, bem como normas e regulamentos internos instituídos pela Docas/PB, ANTAQ, MTPA/SNP e ANVISA.

Art. 257. Os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos provenientes de embarcações e das instalações da Companhia Docas da Paraíba são realizados por meio de empresas terceirizadas, cadastradas junto à Administração do Porto nos termos dos preceitos estabelecidos na Resolução ANTAQ nº 2.190/11.

Art. 258. As empresas cadastradas para prestação dos serviços de coleta de resíduos no porto e nas embarcações e seus dados estão disponíveis no *site* do Porto.

Art. 259. As retiradas dos resíduos das embarcações deverão ser previamente anuídas pela Autoridade Portuária.

Art. 260. A gestão dos resíduos gerados nas áreas e instalações arrendadas do Porto cabe aos respectivos arrendatários.

Art. 261. Às empresas usuárias de áreas do Porto compete adotar os procedimentos integrantes do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS do Porto de Cabedelo e Norma de Gerenciamento de Resíduos da Docas/PB, disponíveis no endereço eletrônico da Administração do Porto, além das demais exigências previstas na legislação, pertinente e vigente, que regulam a proteção ambiental e as vigilâncias sanitárias e agropecuária.

## **Seção VII**

### **Da certificação de mercadorias**

Art. 262. Atualmente não há empresa credenciada junto à Administração do Porto para fornecimento de serviços de certificação de mercadorias.

## **Seção VIII**

### **Da manutenção e reparos**

Art. 263. Atualmente não há empresa credenciada junto à Administração do Porto para fornecimento de serviços de manutenção e reparos.

## **16 CAPÍTULO XVI- MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO PORTUÁRIO**

Art. 264. Todos os agentes que exerçam atividade no Porto Organizado são responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos da legislação de segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente vigente, bem como dos programas, planos e projetos desenvolvidos pela Administração do Porto.

Art. 265. À Administração do Porto cabe zelar para que os serviços no Porto Organizado se realizem de acordo com os procedimentos necessários à segurança do trabalho e à preservação do meio ambiente e ao uso racional sustentado dos recursos naturais, desenvolvendo e participando de programas, planos e projetos para a consecução destes objetivos.

Art. 266. O arrendatário é responsável pela proteção ao trabalho nas instalações portuárias arrendadas.

Parágrafo Único. O arrendatário quando exercer a atividade de operador portuário responderá pelos mesmos atos como qualquer operador portuário.

Art. 267. O operador portuário é responsável pela segurança do trabalho e da proteção ao meio ambiente nas operações portuárias realizadas sob sua responsabilidade, devendo atender entre outras exigências previstas em lei e normas pertinentes.

Art. 268. A proteção ao meio ambiente no Porto Organizado é realizada pela Administração do Porto em coordenação com as autoridades ambientais competentes.

Art. 269. Em caso de agressão ao meio ambiente, o responsável pela ocorrência deverá tomar as medidas requeridas para cada caso e informar imediatamente a Administração do Porto do acidente, sua respectiva evolução e levar o fato ao conhecimento da autoridade ambiental competentes para o devido acompanhamento e a tomada de medidas que se façam necessária.

Art. 270. O comandante de embarcação é responsável pela proteção ao meio ambiente no tocante:

I - Ao acondicionamento do lixo em recipientes adequados e devidamente tampados;

II - Ao derramamento de óleo, materiais nocivos, água de lavagem e água de lastro;

III - Bater ferrugem ou pintar o costado da embarcação sem dispositivo de proteção aos cais e ao meio ambiente;

IV - Colocar nas amarras defesa contra ratos; e

V - Retirada de resíduos e lixo.

Art. 271. O arrendatário é responsável pela proteção ao meio ambiente na área e instalações portuárias arrendadas.

Parágrafo Único. O arrendatário quando exercer a atividade de operador portuário responderá pelos mesmos atos como qualquer operador portuário.

Art. 272. O operador portuário é responsável pela proteção ao meio ambiente por parte das operações portuárias realizadas sob sua responsabilidade, cabendo responder:

I - Pela elaboração e submissão à aprovação do órgão ambiental competente de plano de emergência individual para controle e combate à poluição por manuseio de cargas de óleo, substâncias nocivas ou perigosas;

II - Pelo derrame de óleo, granel sólido na água, faixa de cais ou área do Porto Organizado;

III - Pela movimentação ou armazenamento de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustível, em desacordo com normativo editado pela Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustível (ANP);

IV - Pela movimentação ou armazenagem de carga perigosa ou nociva em desacordo das normas e disposições do Regulamento do Porto;

V - Pela prevenção de incêndio, acidentes ou desastres;

VI - Por qualquer dano ambiental causado na área ou instalação portuária e, ainda, por não adotar as providências necessárias à sua cessação ou mitigação.

## **Seção I**

### **Da segurança na operação portuária**

Art. 273. As Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego, previstas no Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e aprovadas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabelecem os requisitos mínimos de segurança e saúde para as atividades de trabalho.

Art. 274. A NR-29, sobre saúde e segurança no trabalho portuário, trata, em especial:<sup>[1]</sup><sub>[2]</sub>

I - Da proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais;

II - De facilitar os primeiros socorros a acidentados;

III - De alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde para o trabalhador portuário.

Art. 275. A segurança na operação portuária é de responsabilidade dos arrendatários, operadores portuários, agências de navegação, armadores, OGMO e demais usuários do

Porto Organizado, respeitando os ditames das NR constantes na Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Art. 276. Com base nas diretrizes constantes das NRs e nas legislações complementares, a administração da Docas/PB exerce, dentro dos limites da área do porto organizado, permanente fiscalização sobre os arrendatários, os operadores portuários, as agências de navegação, os armadores, o OGMO e os demais usuários do porto, a fim de que as operações portuárias se realizem com regularidade, eficiência, respeito ao meio ambiente e, sobretudo, segurança dos trabalhadores.

Art. 277. A fiscalização com foco na segurança dos trabalhadores é realizada por profissional especializado em Segurança do trabalho, através de inspeção no local de trabalho e inspeção documental, sendo exigida a apresentação de comprovantes do cumprimento dos aspectos legais relativos à segurança e saúde do trabalho, tais como:

I - Plano de Ação Operacional;

II - Análise Preliminar de Riscos (APR);

III - Permissão para o Trabalho (PT);

IV - Inspeção de veículos e máquinas;

V - Ficha de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

VI - Registro de empregados;

VII - Mapa estatístico de acidentes;

VIII - Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

Art. 278. É obrigatório que os arrendatários, os operadores portuários, as agências de navegação, os armadores, o OGMO e os demais usuários do porto que admitam trabalhadores como empregados elaborem e mantenham atualizado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme exigido pela NR-09, contendo plano de ação para o controle dos riscos causados por agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho.

Art. 279. Os serviços a serem executados pelos usuários do porto são autorizados somente mediante o encaminhamento prévio à Docas/PB da Análise Preliminar de Risco (APR) e da Permissão de Trabalho (PT) sobre a atividade a ser executada.

Art. 280. Todos os trabalhadores que necessitem realizar alguma atividade, em especial na área operacional do porto, devem passar por treinamento de integração junto à área de Segurança do Trabalho da Docas/PB antes do início das atividades, sendo realizado o Diálogo de Segurança (DDS) e a verificação dos certificados de aprovação e estado de

conservação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), conforme dispõe a NR-06.

Art. 281. Em atendimento à NR-05, o Porto Organizado de Cabedelo mantém formada a Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário (CPATP), que, em conjunto com outras comissões afins, das empresas usuárias do porto, realizam, anualmente, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário (SIPATP), com palestras voltadas à promoção da saúde e segurança dos trabalhadores portuários.

Art. 282. É obrigatório que os arrendatários, operadores portuários, agências de navegação, armadores, OGMO e demais usuários do porto comuniquem de forma imediata à Administração do Porto sempre que houver a ocorrência de acidente de trabalho ou quase acidente na área do porto, sendo obrigatório o encaminhamento à Docas/PB de uma cópia do relatório da análise do acidente, bem como da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Parágrafo Único. Os responsáveis serão convocados a comparecer junto à Administração do Porto para discussão dos fatos ocorridos, sendo feita divulgação posterior aos trabalhadores, por meio de informativos e Diálogos de Segurança (DDS) e do mapa estatístico de acidentes ao MTE.

Art. 283. O Porto Organizado de Cabedelo dispõe de equipe técnica de profissionais de saúde, administrada pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), para atendimento dos trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade, esse atendimento é estendido aos demais usuários do Porto.

Art. 284. O combate a eventuais casos de incêndio é realizado por um sistema de proteção composto por unidades extintoras portáteis e sistema de hidrantes, sendo operado por equipe treinada de colaboradores, em especial, pela guarda portuária e por membros da Brigada de Incêndio.

Art. 285. Além da obrigatoriedade de apresentação do ASO, os trabalhadores do porto são convocados pela administração da Docas/PB a participarem de campanhas de imunização, na qual cada trabalhador deverá apresentar sua carteirinha de vacinação.

## **Seção II**

### **Do plano de ajuda mútua (PAM)**

Art. 286. O Plano de Ajuda Mútua (PAM) do Porto Organizado de Cabedelo tem por objetivo a atuação mútua na resposta a emergências nas instalações portuárias, mediante a utilização de recursos humanos e materiais de forma conjunta entre seus integrantes.

Art. 287. O PAM visa ao estabelecimento de prioridades das ações e à manutenção de constante relacionamento e interação dos participantes com as autoridades federais,

estaduais e municipais responsáveis pela resposta a emergências.

Art. 288. As situações abrangidas pelo PAM nas instalações dos participantes são:

- I - Incêndio/explosões;
- II - Derramamento/vazamento de óleo e produtos perigosos e/ou nocivos ao meio ambiente;
- III - Escapamento de gases;
- IV - Contaminações e/ou envenenamentos;
- V - Colisões;
- VI - Desabamentos;
- VII - Queda de homem ao mar/rio;
- VIII - Condições adversas do tempo que afetem a segurança das operações portuárias;
- IX - Socorro a acidentados;
- X - Acidente com vítima;
- XI - Inundação;
- XII - Outros sinistros ou calamidades, que pela sua abrangência venham por em risco toda a comunidade portuária

Art. 289. São atribuições dos participantes do PAM:

- I - Comunicar eventuais ocorrências aos membros da equipe de emergência local, em conformidade com o Plano de Ajuda Mútua (PAM);
- II - Providenciar recursos materiais de sua competência, disponíveis para o rápido controle da situação;
- III - Providenciar recursos humanos de sua competência;
- IV – Participar dos programas de treinamentos e exercícios simulados;
- V - Caso receba ou verifique denúncia de alguma emergência, na área de abrangência do PAM, acionar a Central do PAM.

Art. 290. Farão parte do PAM todos os órgãos ou empresas, privadas e públicas, vinculadas aos diversos segmentos operacionais e fiscalizadores que operem nas:

- I - Atividades portuárias, marítimas e aduaneiras;

II - Agências governamentais das áreas de saúde, trabalho e polícia de fronteira;

III - Comercialização e movimentação de cargas;

IV - Armazenagem e transporte de cargas químicas perigosas;

V - Terminais de granéis líquidos e/ou sólidos;

VI - Armazéns gerais;

VII - Atividades industriais;

VIII - Prestação de serviços públicos.

Art. 291. A permanência de uma empresa ou um órgão no PAM torna a instituição compromissada com todas as obrigações do Plano.

Art. 292. O PAM será gerenciado por um Grupo de Coordenação.

Art. 293. Em caso de emergência envolvendo um dos participantes, e havendo ativação do Plano, os demais atenderão de imediato a chamada, deslocando os recursos listados para o local da emergência e se apresentando para o coordenador da emergência, a fim de receber orientações quanto aos procedimentos a serem adotados.

Art. 294. Também será prestado socorro às comunidades circunvizinhas às áreas de abrangência do PAM, consideradas de risco em decorrência de uma emergência e/ou de um sinistro.

Art. 295. Para participar do PAM, as Empresas ou os Órgãos envolvidos devem disponibilizar permanentemente em suas instalações os materiais e procedimentos estabelecidos, quando aplicável.

§1º Os materiais e procedimentos obrigatórios são:

I - Plano de Emergência Individual (PEI), com treinamentos periódicos das brigadas devidamente registrados;<sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>

II - Possuir rádios transceptores em frequência marítima;

III - Número de telefones de emergência do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, PAM e demais órgãos em local de fácil acesso na portaria e telefonista, com o devido treinamento das pessoas envolvidas;<sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>

IV – Marca para resgate de vítimas.

§2º Os materiais e procedimentos recomendáveis são:

I - Caixa de Primeiros Socorros, com material de imobilização de membros superiores, inferiores e colar cervical;<sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>

II – Roupa para aproximação;

III – Manta de abafamento.

Art. 296. Os participantes do PAM são obrigados a participar dos treinamentos promovidos pela Comissão de Gerenciamento.

Art. 297. Cabe à Comissão do PAM promover vistorias periódicas, visando conhecer as instalações de cada participante.

Art. 298. Ocorrendo qualquer emergência que fuja ao controle interno, o representante da empresa ou órgão sob sinistro deverá acionar o PAM da seguinte forma:

I - Acionar imediatamente o Corpo de Bombeiros, por meio da 1ª CIBM, pelos números 193 e/ou 3228.8632 informando o local, tipo do sinistro, proporções da emergência e o nome do solicitante;

II - Informar imediatamente a Companhia Docas da Paraíba.

Art. 299. A coordenação das ações de emergência caberá ao Grupo da Coordenação até a chegada das demais entidades e órgãos públicos, e terá a obrigação de designar atividades para controlar a emergência, distribuindo ações para todos os componentes das brigadas dos Órgãos participantes do PAM.

Art. 300. A versão completa do PAM do Porto Organizado de Cabedelo encontra-se disponível no *site* da Docas/PB.

### **Seção III**

#### **Do plano de emergência individual e plano de área**

Art. 301. A elaboração do Plano de Emergência Individual (PEI) é motivada pelas diretrizes propostas na Resolução Conama nº 398, de 11 de junho de 2008, bem como na Norma Regulamentadora NR 29 (Segurança e Saúde no Trabalho Portuário), estabelecida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 302. O PEI do Porto de Cabedelo tem por objetivo estabelecer normas e procedimentos para o atendimento aos incidentes de poluição por óleo, nos seus diversos tipos, com emprego de recursos próprios (humanos e materiais) ou, adicionalmente, com recursos de terceiros, por meio de acordos previamente firmados.

Art. 303. Na forma da Resolução CONAMA nº 398/08, as instalações portuárias, terminais, dutos, plataformas, as respectivas instalações de apoio, bem como sondas terrestres,



refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, localizadas na área do porto organizado, deverão dispor de Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo, com o devido parecer técnico de aprovação pelo órgão ambiental ou dispensa do PEI.

Art. 304. São considerados cenários acidentais para o PEI do Porto de Cabedelo:

- I - Acidentes pessoais;
- II - Vazamento ou derrame de produtos perigosos;
- III - Incêndio ou acidente ambiental;
- IV - Poluição ou acidente ambiental;
- V - Colisão e abalroamento de máquinas pesadas;
- VI - Colisão e abalroamento de embarcações;
- VII - Condições adversas de tempo que afetem a segurança das operações portuárias;
- VIII - Queda de homem e/ou máquinas/equipamentos ao rio;
- IX - Rupturas;
- X - Acidentes de origem natural;
- XI - Acidentes com transporte;
- XII - Liberação de líquido inflamável, gás inflamável ou produtos perigosos.

Art. 305. O PEI define o dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários para as intervenções, a organização e o fluxo de comunicações, as medidas de recuperação de áreas atingidas, a política de treinamentos das equipes e os mecanismos de gestão e atualização do próprio Plano.

Art. 306. É indispensável que seja comunicado previamente aos responsáveis pelo Plano de Emergência quaisquer alterações ao nível das condições físicas da edificação ou da organização dos meios humanos afetos à segurança.

Art. 307. Na ocorrência de um incidente, o coordenador operacional deverá comunicar o fato ao Diretor-Presidente da Docas/PB, a quem caberá efetuar os contatos com a Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba (SUDEMA), com a Capitania dos Portos da Paraíba, bem como acionar os meios de combate ao incidente.

Art. 308. Os dados administrativos, tais como números de telefones, endereços, nomes de

participantes, entre outros, devem ser confirmados e/ou alterados sempre que necessário.

Art. 309. Os treinamentos para habilitar os funcionários para o atendimento a emergências têm por objetivo:

I - O combate a incêndio;

II - A assistência de primeiros socorros;

III - O abandono da área;

IV - O combate ao derrame de óleo sobre o mar;

V - As operações de recolhimento e limpeza do agente poluidor no mar/rio e a proteção dos ecossistemas.

Art. 310. A versão completa do PEI encontra-se disponível no *site* da Docas/PB.

#### **Seção IV**

##### **Do plano de gestão de resíduos sólidos - PGRS**

Art. 311. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) do Porto de Cabedelo estabelece um conjunto de atividades para a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos gerados no porto, visando atender à Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, bem como à Resolução Anvisa nº 56, de 06 de agosto de 2008, à Resolução Conama nº 05, de 05 de agosto de 1993, e a outras normas vigentes.

Art. 312. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades na área do Porto Organizado de Cabedelo são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos gerados em suas respectivas atividades na área do porto, devendo apresentar à Administração Portuária, anualmente, seu Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos atualizado.

Parágrafo Único. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades na área do Porto Organizado de Cabedelo deverão indicar um representante para fazer a interface com a Docas/PB para tratar de assuntos relacionados ao gerenciamento de resíduos.

Art. 313. A Administração do Porto é responsável pela elaboração, implantação e atualização do PGRS do porto, bem como pela fiscalização de seu atendimento por todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades na área do Porto Organizado de Cabedelo.

Art. 314. A limpeza, a coleta e o armazenamento dos resíduos sólidos gerados nas instalações da Docas/PB são de responsabilidade de empresa terceirizada, sendo utilizado pessoal especializado e equipamentos de proteção adequados.

Art. 315. A versão completa do PGRS encontra-se disponível no *site* da Docas/PB.

### **Seção V**

#### **Dos programas de boas práticas**

Art. 316. O Guia de Boas Práticas, elaborado pela SEP/PR, será o instrumento norteador de boas práticas a serem adotadas no Porto de Cabedelo.

Parágrafo Único. O referido documento pode ser obtido através do *link* <http://www.portosdobrasil.gov.br/assuntos-1/meio-ambiente/arquivos/guia-boas-praticas.pdf/view>

## **17 CAPÍTULO XVII- RELAÇÕES PORTO CIDADE**

### **Seção I**

#### **Da revitalização de instalações portuárias**

Art. 317. A Administração do Porto deve buscar desenvolver constantemente programas para revitalização das instalações portuárias.

### **Seção II**

#### **Da interface entre porto e cidade e do relacionamento com as comunidades no entorno do Porto**

Art. 318. Com o intuito de atenuar os impactos causados pela atividade portuária, minimizando, assim, os conflitos entre Porto e Município, a Administração do Porto deve realizar programas, ações e projetos em prol da população nas localidades em que o complexo portuário está inserido.

Art. 319. Atualmente, a Autoridade Portuária realiza as seguintes ações e programas:

I - Semana do Meio Ambiente: consiste em um conjunto de ações que objetivam trazer consciência ambiental à vida da comunidade do entorno. Neste ramo, dentre as ações desempenhadas pela AP em 2016, estão a troca de material reciclável por *kit* escolar ou alimento, exposições de artesanato com materiais recicláveis, entrega de mudas nativas para a população, apresentação de peça teatral e palestra com professores no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (IFPB) sobre a temática, além da distribuição de material educativo. Somadas às atividades previamente descritas, são realizadas campanhas, palestras e exposições que abordam a área de meio ambiente, em conjunto com a Vigilância Epidemiológica, Secretaria de Saúde, SEMAPA, COMMEA e com as escolas do município;

II - Saúde nos Portos: Em parceria com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Administração do Porto organiza palestras contendo temas relativos, mas não se limitando, a “medicina preventiva” e “combate ao *aedes aegypti*”;

III - Campanha Natal Sem Fome: Como ponto de coleta no município de Cabedelo, a Companhia Docas da Paraíba arrecadou doações de alimentos e roupas e efetuou a distribuição dos donativos à população carente.

Art. 320. São permitidas, ainda, visitas ao Porto, tanto de escolas, como institutos e universidades. Por meio dessas visitas, são mostrados as estruturas funcionais e os tipos de operações realizadas no porto paraibano.

## **18 CAPÍTULO XVIII- VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PORTUÁRIA**

### **Seção I**

#### **Do plano de segurança pública portuária**

Art. 321. Segurança portuária compreende todas as ações e procedimentos de segurança necessários ao desenvolvimento normal das atividades portuárias, destinadas a prevenir e evitar atos ou omissões danosas que afetem pessoas, cargas, instalações e equipamentos portuários e de navegação na área do Porto Organizado, inclusive a supervisão das atividades de vigilância.

Art. 322. A vigilância das instalações portuárias compreende a fiscalização de acesso, permanência de pessoa, veículos, viaturas de carga, vagões de carga, equipamentos e mercadorias na área do Porto Organizado.

Art. 323. A segurança e vigilância portuária serão promovidas pela Administração do Porto em coordenação com as demais autoridades que atuam na área do Porto Organizado, considerando:

I - Os cenários e a avaliação de risco dos aspectos de segurança;

II - As normas baixadas pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis;

III - O estabelecimento dos postos de entrada/saída nos diversos setores da área do Porto Organizado sob a vigilância aduaneira, em coordenação com a autoridade aduaneira.

Art. 324. A Administração do Porto exercerá a proteção e vigilância no Porto Organizado pela guarda portuária, de acordo com o respectivo regimento aprovado pelo poder concedente.

Art. 325. Na área do Porto Organizado, além da Administração do Porto são também responsáveis pela segurança e vigilância portuária:

I - O operador portuário durante as operações portuárias a seu cargo, de acordo com as normas pertinentes de pré-qualificação e do Regulamento de Exploração do Porto;

II - Do arrendatário, em coordenação com a guarda portuária, na área e instalações portuárias arrendadas e, quando exercer a atividade de operador portuário deve exercê-la de acordo com as normas pertinente de pré-qualificação e do Regulamento de Exploração do Porto;

III - O comandante da embarcação, durante a permanência da embarcação na área do Porto <sup>SEP</sup>Organizado:

- a) Pela própria segurança da embarcação, inclusive no que diz respeito à navegação de conformidade com a NTPS;
- b) Pela manutenção a bordo de pessoas qualificadas e em número suficiente para executar qualquer manobra de emergência e a indicação da pessoa responsável para determinar a referida manobra, em sua eventual ausência;
- c) Pelas medidas de segurança que deve adotar quando a embarcação transportar ou já tiver descarregada mercadoria perigosa.

## **Seção II**

### **Do plano de segurança pública portuária**

Art. 326. A Administração do Porto teve seu Plano de Segurança Pública Portuária (PSPP) aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CONPORTOS) por meio da Deliberação nº 116, de 06 de dezembro de 2006, obtendo a Declaração de Cumprimento nº 152/2006.

Parágrafo Único. Por ocasião da auditoria realizada pela CESPOTOS no mês de julho de 2015 no Porto de Cabedelo, o PSPP está em processo de revisão, encontrando-se atualmente em fase de aprovação junto à referida Comissão.

Art. 327. Considerando o caráter sigiloso das informações contidas no PSPP, este Plano é confidencial e a solicitação de acesso ao seu conteúdo será objeto de análise por parte da Administração do Porto.

Parágrafo Único. As solicitações referentes ao PSPP devem ser encaminhadas à Diretoria da Companhia Docas da Paraíba, conforme contatos informados a seguir:

I - Endereço: Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro – Cabedelo/PB, CEP 58/100-100;

II - Telefone: (83)3250.3010

III - Email: [presidencia@docas.pb.gov.br](mailto:presidencia@docas.pb.gov.br)

## **Seção III**

### **Da certificação ISPS-Code**

Art. 328. Conforme descrito no Art. 326 a renovação da certificação ISPS-Code do Porto de Cabedelo está em fase de aprovação junto à CESPOTOS.

#### **Seção IV**

##### **Da norma de acesso ao porto de pessoas, veículos, cargas e bens**

Art. 329. A entrada e/ou saída de pessoas, veículos e bens na área da Companhia Docas da Paraíba é regida pela Portaria nº 051/DOCAS/PB, datada de 04 de junho de 2016, que regulamenta os procedimentos e os critérios para acesso ao Porto Organizado de Cabedelo.

Parágrafo Único. O conteúdo completo da referida portaria encontra-se disponível no *site* da Companhia Docas da Paraíba.

#### **Seção V**

##### **Do plano viário do porto**

Art. 330. A planta contendo o sistema viário no entorno do porto, bem como o plano de circulação de veículos nas vias internas da Docas/PB, encontram-se detalhados na seção V, do Capítulo VIII, deste Regulamento.

Art. 331. As vias internas do Porto de Cabedelo são sinalizadas com placas de trânsito que orientam os motoristas e pedestres quanto às suas regras de uso.

Art. 332. O plano viário está estabelecido de acordo com as normas que regem o setor e sua utilização é disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro, aplicada às exigências deste Regulamento.

Art. 333. Em situações de emergência, os veículos e equipamentos destinados às operações de assistência e resgate terão prioridade para transitar na área do Porto Organizado.

Art. 334. O acesso e a circulação de veículos na área do Porto Organizado podem ser suspensos, a critério da Autoridade Portuária, em razão de medidas de segurança, preservação da ordem, ordenamento de circulação, congestionamento e outros motivos de força maior.

Art. 335. Veículos carregando mercadorias fora de padrão, que possam interferir no tráfego, só poderão utilizar as vias de trânsito do Porto Organizado após autorização expressa da Autoridade Portuária e no horário definido na referida autorização.

Art. 336. Na ocorrência de derramamento de combustível, óleo, graxa ou outro material que seja prejudicial ao meio ambiente, ao pavimento, às instalações ou à segurança das operações, deverá ser imediatamente isolada a área e tomadas as providências cabíveis, visando à eliminação do risco, ao reparo dos danos, inclusive ambientais, e à assistência aos trabalhadores.

§1º Toda e qualquer ocorrência deve ser comunicada de imediato à Autoridade Portuária, por meio de contato por telefone e correio eletrônico à Gerência de Operações;

§2º A execução da limpeza e seus custos são de responsabilidade do proprietário ou explorador do veículo ou ainda do destinatário da carga;

§3º Caso o operador, arrendatário ou outro usuário responsável pela ocorrência não atenda ao exposto de imediato, a Autoridade Portuária tomará as medidas cabíveis visando à eliminação do risco, ao reparo dos danos, inclusive ambientais, e à assistência aos trabalhadores. Neste caso, todos os custos decorrentes do atendimento - inclusive aqueles referentes ao corpo efetivo disponibilizado pela Autoridade Portuária - serão repassados ao responsável, acrescidos de eventuais encargos em função do não cumprimento ao Regulamento.

Art. 337. Na ocorrência de tombamento de container, deverão ser imediatamente providenciados meios para retirada do container, limpeza da via, eliminação do risco, reparo dos danos, inclusive ambientais, e assistência aos trabalhadores.

§1º Toda e qualquer ocorrência deve ser comunicada de imediato à Autoridade Portuária, por meio de contato por telefone e correio eletrônico à Gerência de Operações;

§2º A execução da limpeza e seus custos são de responsabilidade do proprietário ou explorador do veículo ou ainda do destinatário da carga;

§3º Caso o operador, arrendatário ou outro usuário responsável pela ocorrência não atenda ao exposto de imediato, a Autoridade Portuária tomará as medidas cabíveis visando à eliminação do risco, ao reparo dos danos, inclusive ambientais, e à assistência aos trabalhadores. Neste caso, todos os custos decorrentes do atendimento - inclusive aqueles referentes ao corpo efetivo disponibilizado pela Autoridade Portuária - serão repassados ao responsável, acrescidos de eventuais encargos em função do não cumprimento ao Regulamento.

Art. 338. Nas vias internas do Porto, a carga a granel deve obrigatoriamente ser transportada coberta com lona ou em veículos adequados, impedindo a dispersão da carga.

§1º É vedado do tráfego de caminhões em que haja escape de mercadoria. Estando sujeito o infrator às penalidades previstas nesse regulamento e na legislação pertinente;

§2º A critério da autoridade portuária, o veículo infrator poderá ser proibido de transitar na área do porto organizado até a solução do problema;

§3º Na ocorrência de escape de mercadoria, o responsável pelo transporte deverá providenciar imediatamente a limpeza;

§4º Se o responsável não tomar as providências cabíveis, a Autoridade Portuária poderá atuar, sendo ressarcidos os custos pelo responsável pelo transporte.



## **Seção VI**

### **Da Vigilância das instalações de uso público. Dos Serviços de recepção e cadastramento.**

Art. 339. A vigilância e segurança nas instalações portuárias consistem na fiscalização da entrada e saída de pessoas, veículos, mercadorias e equipamentos das áreas alfandegadas do porto, em atendimento ao Plano de Segurança Pública Portuária (PSPP).

§1º A vigilância e a segurança das instalações portuárias serão exercidas por guardas portuários da Administração do Porto ou por terceiros por ela contratados;

§2º A fiscalização compreende a verificação da validade da autorização e o controle de entrada e saída de pessoas, veículos, mercadorias e equipamentos;

§3º A organização de serviço, as atribuições, a equipagem, o recrutamento e o treinamento do pessoal da guarda portuária são de competência da Administração do Porto;

§4º A vigilância e a segurança exercida pela Guarda Portuária se estendem também em relação às mercadorias armazenadas na área do porto.

Art. 340. As solicitações de cadastro para acesso às instalações portuárias devem seguir as regras estabelecidas na Portaria nº 051/DOCAS/PB, datada de 04 de junho de 2016, que regulamenta os procedimentos e os critérios para acesso ao Porto Organizado de Cabedelo, disponível no *site* da Docas/PB.

## **Seção VII**

### **Da segurança portuária**

Art. 341. A segurança portuária no Porto de Cabedelo é de responsabilidade da Guarda Portuária da Docas/PB, sendo que os procedimentos e a área de atuação desta estão descritos no PSPP.

Art. 342. Cabe à Autoridade Portuária a responsabilidade pela coordenação das medidas de proteção previstas no Decreto nº 6.869, de 04 de junho de 2009, no Porto Organizado de Cabedelo, quando estiverem operando no nível 1 de proteção.

Parágrafo Único. Ainda de acordo com o Decreto anteriormente mencionado, a Autoridade Portuária é responsável pela operação da Estação de Recebimento de Informações sobre Incidentes de Proteção nas Instalações Portuárias (ERIP), existente em sua respectiva área de atuação.

Art. 343. Por meio de sua Guarda Portuária, compete à Autoridade Portuária:

I - Promover a vigilância e a segurança no Porto Organizado de Cabedelo. Na zona primária

a vigilância será levada a efeito com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação que regula a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadoria;

II - Prestar auxílio às autoridades que exerçam suas atribuições no Porto, sempre que requisitado;

III - Exercer o policiamento interno das instalações do Porto;

IV - Zelar pela segurança, ordem, disciplina e fiel guarda dos imóveis, dos equipamentos, das mercadorias e de outros bens existentes ou depositados na área portuária, sob a responsabilidade da administração portuária;

V - Deter, em flagrante delito, os autores de crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade competente;

VI - Registrar a ocorrência, quando constatadas atividades ilícitas, acidentes de trabalho, sinistros ou avarias em equipamentos e veículos ou atividades irregulares que venham a prejudicar o andamento das atividades portuárias, mantendo a preservação do local do delito, efetuando os levantamentos preliminares e encaminhando-os à autoridade competente;

VII - Adotar as seguintes providências, quando da ausência da autoridade competente, em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal:

- d) Remover os feridos para o pronto-socorro ou hospital, comunicando, de imediato, o setor de segurança do trabalho;
- e) Isolar o local para a realização de verificação e perícias, sempre que possível, sem a paralisação das atividades portuárias;
- f) Acionar o grupo de combate a incêndio, sempre que necessário;
- g) Buscar a integração com os outros órgãos que compõem a CESPRTOS, a fim de garantir uma ação mais coordenada na prevenção e repressão aos atos ilícitos.

Art. 344. Também compete à Guarda Portuária, além das atribuições descritas no artigo anterior, e dentre outras atividades:

I - Guarnecer todos os postos descritos no PSPP;

II - Relatar as ocorrências ao chefe da guarda e ao supervisor de segurança portuária.

Art. 345. A localização dos portões de acesso para a área primária do Porto Organizado de Cabedelo e para os terminais arrendados está representada na figura abaixo:



**Figura 7: Localização portões de acesso – Porto de Cabedelo**

Art. 346. Os contatos poderão ser realizados através do telefone (83)3250.3000 e na sede da Companhia Docas da Paraíba, localizada na Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cabedelo/PB.

## **Seção VII**

### **Da segurança e vigilância da área molhada do porto**

Art. 347. Conforme disposto no PSPP, a Segurança e Vigilância na área molhada do Porto de Cabedelo observará a atuação da Capitania dos Portos, da Polícia Federal, por meio do Grupo Especial de Polícia Marítima Federal (GEPOM), e os procedimentos da Guarda Portuária.

Art. 348. A Unidade de Segurança mantém observação, por intermédio dos postos de vigilância da área do cais e do sistema de CFTV, das adjacências ao cais, permanecendo em condições de acionar as autoridades intervenientes no caso de ação delituosa intentada contra navios e embarcações na referida área.

Art. 349. Cabe à Marinha do Brasil (MB), na condição de Autoridade Marítima, promover a implantação e a execução dos dispositivos da Lei nº 9.537/1997, que dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário, com o propósito de assegurar a salvaguarda da vida

humana e a segurança da navegação, no mar aberto e nas hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

Art. 350. Cabe à Polícia Federal, por meio do Grupo Especial de Polícia Marítima (GEPOM):

I - Policiar a área do Porto, mediante o patrulhamento sistemático, fluvial e terrestre e buscar a integração dos órgãos que compõem a CESPOTOS, para uma ação mais coordenada na prevenção e repressão aos atos ilícitos;

II - Prevenir e reprimir os crimes praticados a bordo, contra ou em relação a embarcações atracadas no porto ou fundeadas nas adjacências ou no mar territorial brasileiro;<sup>[L]</sup><sub>[SEP]</sub>

III - prevenir e reprimir os crimes de competência da Polícia Federal praticados na área fluvial, incluindo o porto e as adjacências, incluindo o tráfico de armas de fogo, de pessoas, de armas químicas, nucleares, biológicas e congêneres, e o terrorismo e outros crimes praticados no âmbito marítimo e fluvial que tenham repercussão interestadual ou internacional e que exijam repressão uniforme;

IV - Executar a fiscalização de migração de passageiros e tripulantes, quando da realização da visita oficial a bordo de embarcações de transporte marítimo internacional, sem prejuízo de outras providências de controle interno em relação ao cumprimento do estatuto do estrangeiro, nos navios afretados ou não, que estejam operando em cabotagem, em apoio marítimo ou em apoio portuário, observando-se o recolhimento das taxas devidas;

V - Manter uma central de comunicações com rádio, telefone, fax e e-mail, operando vinte e quatro (24) horas, para receber denúncias de prática de ilícitos de competência da Polícia Federal.

## **19 CAPÍTULO XIX- INFRAÇÕES, PROIBIÇÕES E PENALIDADES**

### **Seção I**

#### **Das infrações**

Art. 351. De acordo com o art. 46 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em:

I - Realização de operação portuária com infringências ao disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 ou com inobservância dos regulamentos do porto;

II - Recusa injustificada por parte do órgão de gestão de mão de obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário;

III - Utilização de terrenos, área, equipamento e instalação portuária dentro ou fora do porto, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos.

Art. 352. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, <sup>[1]</sup>Intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Art. 353. Além daquelas previstas nos artigos antecedentes, constituem infrações administrativas a que se sujeitam a Docas/PB, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes, aquelas estabelecidas na Resolução nº 3.274 - ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas.

### **Seção II**

#### **Das proibições**

Art. 354. Na área primária do Porto Organizado de Cabedelo, é proibido:

I - Aos empregados da Administração do Porto, trabalhadores portuários avulsos, operadores portuários ou prestadores de serviços, de transitar nas áreas e instalações portuárias sem os respectivos crachás identificadores, de acordo com as disposições deste Regulamento;

II - A realização de serviços dentro das áreas e instalações do Porto Organizado em desacordo com os dispositivos previstos em Lei e no Regulamento de Exploração do Porto ou por trabalhadores não qualificados, habilitados, credenciados, ou ainda, trabalhadores portuários avulsos em situação irregular, quanto às matrículas legais;

III - Fumar no convés e nos porões da embarcação atracada, bem como no trecho do cais

correspondente ao comprimento desta, até um afastamento de 15 (quinze) metros, quando da ocorrência de operações com mercadorias de natureza perigosa;

IV - Fumar nas áreas de armazenagem de mercadorias;

V - Obstruir qualquer aparelho, instalação de combate a incêndio ou equipamento destinado a promover primeiros socorros situados no cais, nas áreas de armazenagem ou vias de circulação;

VI - Estacionar veículos de passageiros ou de carga durante o período noturno, sem prévia autorização da Administração do Porto. A operação através de carretas ou caminhões-tanques somente será autorizada pela Administração do Porto mediante verificação das condições de segurança do veículo avaliadas pelo setor de segurança do trabalho da referida Administração;

VII - Operar qualquer veículo no cais quando, a critério da Administração do Porto, interferir na eficiência da operação portuária;

VIII - Obstruir portões, e a própria circulação de pessoas e veículos, com guindastes ou outros equipamentos;

IX - Manter os veículos estacionados nas proximidades do local de estacionamento sem a presença dos respectivos motoristas;

X - Atracar embarcações sem interpor as necessárias defensas;

XI - Lançar ou deixar cair óleo, graxa ou qualquer material ou detrito nas águas compreendidas na área do porto, em inobservância às normas de proteção ao meio ambiente;

XII - Obstruir cais ou áreas adjacentes com material ou equipamento de estiva, ou, ainda, outro material ou objeto que não faça parte da carga;

XIII – Movimentar ou estacionar mercadorias com peso superior à capacidade de suporte dos cais ou das vias de circulação ou piso dos pátios ou armazéns;

XIV - Utilizar veículos e equipamentos portuários na movimentação de mercadorias com peso superior à sua capacidade nominal;

XV - Realizar solda elétrica ou à oxiacetilena, corte de chapas a fogo ou qualquer outra atividade envolvendo material inflamável ou com chama, tanto no cais quanto nas áreas de armazenagem, a não ser com isolamento da área e com as precauções inerentes à atividade e de combate a incêndio;

XVI - Armazenar mercadorias, incluindo as perigosas, para as quais o porto não possua instalações e recursos compatíveis com a sua operação;

XVII - Lançar sobre o cais resíduos, óleos e outros detritos, bem como jorrar água sobre este espaço;

XVIII - Bater ferrugem ou pintar o costado da embarcação sem prévia autorização da Administração do Porto e sem dispositivo de proteção ao cais e ao meio ambiente;

XIX - Manobrar embarcações, dentro da área do porto organizado, sem a prévia programação e autorização da Administração do Porto;

XX - Retirar resíduos sólidos e resíduos líquidos em desconformidade com o estabelecido neste Regulamento;

XXI - Fazer lavagem externa e interna, bem como qualquer serviço de pintura, manutenção ou reparo de embarcações, flutuantes etc., salvo em casos emergenciais, os quais deverão ser justificados pelo interessado e autorizados pela Administração do Porto;

XXII - Abastecer embarcações ao largo, sem prévia autorização da Administração do Porto;

XXIII - Acessar as instalações portuárias sem prévia autorização da Administração do Porto;

XXIV - Transitar na área operacional sem utilização do EPI adequado;

XXV - Descumprir normas de acesso de pessoas, veículos e cargas ao porto;

XXVI - Descumprir as normas de tráfego de veículos, equipamentos, ciclistas e pedestres na área interna da Administração do Porto;

XXVII - Lançar âncora, amarra ou espias sempre que prejudiquem a navegação;

XXVIII - Organizar ou participar de manifestações que prejudiquem de alguma forma o funcionamento do porto;

XXIX - Realizar atividades de operação portuária na área do porto organizado sem estar devidamente pré-qualificado pela Administração do Porto.

### **Seção III**

#### **Das penalidades**

Art. 355. As infrações e proibições estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Proibição de ingresso na área do porto por período de trinta a cento e oitenta dias;

IV - Suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias;

V - Cancelamento do credenciamento de operador portuário.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, aplicam-se subsidiariamente às infrações previstas neste regulamento as penalidades estabelecidas na Lei nº 10.233/2001, na Resolução ANTAQ nº3.274/2014 e no Decreto-lei nº37/1966, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta.

§2º As penalidades previstas neste Regulamento e o seu cumprimento não prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação pertinente.

Art. 356. Constatado o possível cometimento de alguma das infrações previstas neste Regulamento, a Administração do Porto de Cabedelo:

I - Notificará imediatamente o fiscalizado para a apresentação de justificativas, o qual terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega-las;

II - Recebida ou não a justificativa, reportará o fato à ANTAQ para instauração de procedimento sancionador.

Parágrafo Único. No processo administrativo de que trata este Regulamento, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma da lei.

Art. 357. Apurada, no mesmo processo, a prática de 02 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se cumulativamente as penas a elas cominadas se as infrações não forem idênticas.

§1º Serão reunidos para aplicação da pena, em um único processo, os diversos autos ou representações de infração continuada.

§2º Serão consideradas continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou objeto do processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

Art. 358. Na falta de pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo infrator sobre a decisão final que impuser a penalidade, será realizado o processo de execução.

Art. 359. O descumprimento do disposto nos artigos 36, 39 e 42 da Lei nº 12.815/2013 sujeitará o infrator à multa prevista no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 360. O descumprimento do disposto no caput e no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.815/2013 sujeitará o infrator à multa prevista no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719, de 27 de novembro



de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 361. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste Regulamento serão revertidas para a Administração Portuária.

## **20 CAPÍTULO XX- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 362. As disposições deste Regulamento poderão ser revistas e alteradas no caso de atualização de quaisquer Lei, Resolução, Portaria ou qualquer outro instrumento legal que subsidie ou esteja mencionado no presente Regulamento.

## **21 CAPÍTULO XXI- DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 363. Compete à Diretoria da Docas/PB deliberar sobre os casos duvidosos, omissos ou não previstos neste Regulamento.

Art. 364. Todos os atos administrativos de caráter normativo expedidos pela Docas/PB permanecerão em vigor e serão aplicados supletivamente, desde que não conflitem com as disposições legais e deste Regulamento.

Art. 365. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o Regulamento de Exploração até então em vigor, bem como todas as disposições em contrário.

**ANEXO I – MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ATRACAÇÃO**

<b>SOLICITAÇÃO DE ATRACAÇÃO</b>
---------------------------------

Prezado Sr. Gerente de Operações,

A \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede na Rua \_\_\_\_\_, vem, por meio do presente, solicitar atracação para o navio abaixo mencionado:

INFORMAÇÕES SOBRE O NAVIO	
NOME DO NAVIO	
IMO	
BANDEIRA	
COMPRIMENTO	
BOCA	
TON. PORTE BRUTA (DWT)	
TON. BRUTA	
TON. LÍQUIDA	
CALADO	
PORTO DE PROCEDÊNCIA	
PORTO DE DESTINO	
DATA ESTIMADA DE CHEGADA	
ESTADIA PREVISTA	
BERÇO DE ATRACAÇÃO	

INFORMAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO		
TIPO DE OPERAÇÃO	PRODUTO(S)	QUANTIDADE (t)
Embarque		
Desembarque		

<b>OPERADOR PORTUÁRIO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO</b>	
---	--

<b>INFORMAÇÕES SOBRE FATURAMENTO</b>	
<b>TABELA</b>	<b>FATURAMENTO PARA (NOME e CNPJ):</b>
Tabela I – Utilização da Infraestrutura de Acesso Aquaviário e das Instalações de Acostagem	
Tabela II – Utilização da Infraestrutura de Operação Portuária	
Tabela IV – Serviços de Armazenagem	
Tabela VI – Serviços Diversos	

Declaramos, ainda, que possuímos pleno conhecimento dos termos do Regulamento de Exploração do Porto de Cabedelo, bem como nos responsabilizamos por toda e qualquer avaria que possa causar ao cais e/ou seu aparelhamento.

Cabedelo/PB, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

**Assinatura Requisitante**



**ANEXO III – MODELO DE SOLICITAÇÃO DE USO DE ARMAZEM PÚBLICO**

**SOLICITAÇÃO DE USO DE ARMAZEM PÚBLICO**

O interessado a seguir identificado, por seu(s) representante(s) legal(is), requer a essa Autoridade Portuária o Uso de Instalação Pública de Armazenagem, conforme requerimento abaixo:

**1. IDENTIFICAÇÃO DA REQUERENTE**

Razão Social				
CNPJ	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal		
Endereço da Sede Logradouro:		Nº	Complemento	Bairro
CEP	Cidade	UF	Telefone Fixo	Correio Eletrônico (E-mail)

**2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS**

Representante Legal			Operador Portuário:		
Cargo	Tel Cel	CPF	SIM ( )	NÃO ( )	

**3. IDENTIFICAÇÃO DA CARGA A SER DEPOSITADA (COMPROVAÇÃO DA DEMANDA)**

Tipos de cargas:	Descrição do Produto:
- Carga Geral -	
- Contêineres -	
- Granel Sólido -	
- Granel Líquido -	
- Outras -	

**4. INDICAÇÃO DO PÁTIO, ARMAZEM, SILO E/OU TANQUE SOLICITADO**

<b>Indicação:</b>	<b>Descrição:</b>
Pátio:	
Armazém:	
Silo:	
Tanque:	

**5. DIA E HORÁRIO DE INÍCIO E FIM DA UTILIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE ARMAZENAGEM:**

<b>Dias:</b>	<b>Horário:</b>
Início:	Início:
Fim:	Fim:

**6. VOLUME TOTAL ESTIMADO A SER DEPOSITADO NO PERÍODO SOLICITADO:**

**Volume Estimado:**

**7. FREQUENCIA PRETENDIDA DE USO DE INSTALAÇÃO DE ARMAZENAGEM NO PERÍODO DE UM ANO:**

Frequência:

**8. RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO**

Razão Social
CNPJ

Local e Data

Representante Legal  
(assinatura)

**MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA**

Pedido:	
Deferido ( )	Período: _____ meses
Indeferido ( )	Motivos do indeferimento:
Cabedelo, _____	Autoridade Portuária:
	Diretor Presidente                      Diretor